

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE COMO CONSEQUÊNCIA POSSÍVEL

Thays Caroline Motin¹
Beatriz Oliveira Paola²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo a análise da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade como consequência possível. A parentalidade socioafetiva é aquela que não advém de vínculo biológico e sim de laços afetivos. A abordagem deste tema é relevante, pois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram profundas transformações no direito de família; o afeto passou a ser reconhecido e valorado juridicamente como possibilidade de formação de parentesco. A multiparentalidade é uma consequência da parentalidade socioafetiva, em que esta poderá coexistir com a parentalidade biológica, sem hierarquia. Aquela surge no cenário jurídico nacional, como meio mais propício de proteger o interesse de todos os envolvidos, em alguns casos concretos, com base nos preceitos constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente, solidariedade familiar, igualdade das filiações e da paternidade responsável. Nesse cenário, surgem algumas inquietações com relação a essa múltipla relação filial, especialmente sobre direitos alimentares e direitos hereditários. Para efetuar a pesquisa, buscou-se realizar uma ampla revisão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, analisando julgados atinentes à parentalidade socioafetiva e à multiparentalidade nos Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Os principais resultados alcançados foram o reconhecimento jurídico da afetividade, a quebra do paradigma de que uma pessoa pode ter apenas um pai e uma mãe na certidão de nascimento e a equiparação da parentalidade socioafetiva e biológica. Espera-se que este trabalho possa servir como suporte para uma melhor compreensão das questões que decorrem da múltipla relação parental.

Palavras-Chave: Parentalidade Socioafetiva. Parentalidade Biológica. Multiparentalidade.

ABSTRACT: The present work aims at the analysis of socio-affective parenting and multiparentality as a possible consequence. Socio-affective parenting is one that does not come from a biological bond, but from affective bonds. The approach of this theme is relevant, because, with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, deep transformations in the family law took place; affection became recognized and legally valued as a possibility of kinship formation. Multiparentality is a consequence of socio-affective parenting, in which it may coexist with biological parenting, without hierarchy. This appears in the national legal scenario as a more propitious means of protecting the interests of all those involved, in some concrete

¹Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, Trabalho de Conclusão de Curso.

²Advogada, Mestre em Direito Fundamentais e Democracia pela UNIBRASIL e professora do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade.

cases, based on constitutional precepts, especially the dignity of the human person, the best interest of the child and the adolescent, family solidarity, equality of affiliations and responsible parenthood. In this scenario, there are some concerns about this multiple filial relationship, especially about food rights and hereditary rights. In order to carry out the research, a broad doctrinal and jurisprudential review was sought on the subject, analyzing judgments regarding socio-affective parenting and multiparentality in the Courts of Justice, Superior Court of Justice and Supreme Federal Court. The main results achieved were the legal recognition of affectivity, the breakdown of the paradigm that a person can have only a father and a mother in the birth certificate and the equation of socio-affective and biological parenting. It is hoped that this work can serve as a support for a better understanding of the issues that arise from the multiple parental relationship.

KEY-WORDS: Socio-Affective Parenting. Biological parenting. Multiparentality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do instituto da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade como consequência possível. A parentalidade socioafetiva é aquela que não advém de vínculo biológico e sim de laços afetivos, ratificando o dito popular “pai e mãe são aqueles que criam”, ou melhor, ser pai e mãe não é somente possuir vínculo consanguíneo com o filho, mas sim estar presente no dia a dia, dando-lhe instrução, amparo, proteção, carinho e educação, para a formação de sua identidade.

O primeiro doutrinador a falar do tema foi o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, João Baptista Villela, na década de 1970, no artigo intitulado desbiologização da paternidade.

Hodiernamente é perfeitamente possível o reconhecimento desta modalidade de parentesco, com todos os consectários legais relativos à filiação, o qual encontra sustento na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. E mais, recentemente é possível falar em coexistência de parentalidade biológica e socioafetiva, com o mesmo *status*, sobrevivendo a figura da multiparentalidade.

A abordagem do presente assunto justifica-se pela multiparentalidade ser um tema recente do campo do direito de família, reconhecendo-se na esfera jurídica o que ocorre socialmente.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a multiparentalidade de maneira inovadora, na sessão de repercussão geral 622, realizada em 21 de setembro de 2016. Mesmo antes do julgamento da matéria pela Corte Nacional, o instituto já vinha sendo utilizado em algumas decisões judiciais, no entanto, preponderava nestas a opção de uma parentalidade em prejuízo da outra.

A multiparentalidade vem instigando os operadores de direito, quanto às consequências jurídicas geradas pelo reconhecimento da possibilidade de uma pessoa possuir mais de dois genitores em sua certidão de nascimento. São assuntos que requerem amparo e não possuem legislação, pois não raras vezes a lei não consegue acompanhar e prever todas as situações.

Nas relações familiares não há fórmulas prontas para amoldar ao caso concreto, portanto a multiparentalidade não será aplicada em todos os casos. Surgindo no contexto jurídico nacional como forma mais propícia para salvaguardar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, em alguns casos, em especial à criança e ao adolescente, que portam o direito da proteção integral. Logo haverá casos concretos de predomínio do vínculo afetivo em detrimento do biológico e vice-versa e não de coexistência das parentalidades.

A natureza da pesquisa é aplicada, ou seja, gerar compreensão para fins de utilização prática, visando à resolução de problemas específicos, como modificação do registro civil, ampliação do parentesco com demais parentes dos pais socioafetivos, poder familiar, guarda, visita/convivência, direito aos alimentos e direitos sucessórios.

O presente estudo é relevante e importante para o direito, pois este não pode ignorar a realidade, devendo sempre estar concatenado com o tempo presente. Atualmente, depara-se cada vez mais com arranjos familiares baseados em vínculo afetivo, que se justificam, por exemplo, pelo grande número de divórcios e ruptura de uniões estáveis e é preciso se adequar a esta nova realidade.

Nesse sentido a estrutura deste estudo será dividida em três partes, cada qual versando sobre determinado enfoque da matéria, entretanto, todos vinculados ao objetivo da pesquisa.

Na primeira parte, trata-se da evolução histórica do conceito parentesco, iniciando no Direito Romano Antigo, perpassando a Idade Média, até o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, que trouxe novos

horizontes ao campo do direito de família, ao considerá-la sobre as mais diversas formas e padrões. Nesta parte cabe trazer alguns princípios constitucionais norteadores das relações familiares, para uma melhor compreensão da temática que se pretende abordar neste trabalho, sem esgotar seu elenco.

Conceitua-se também a parentalidade socioafetiva, com ênfase ao seu reconhecimento a partir do Código Civil vigente, pela leitura doutrinária e jurisprudencial do art. 1.593, que estabelece o parentesco de outra origem. Por último ilustra as relações parentais socioafetivas, quais sejam, inseminação artificial heteróloga, adoção legal, adoção de fato, adoção à brasileira e relações de padrasto e madrastra.

Na segunda parte, procura-se esclarecer sobre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que inicialmente aborda sobre os requisitos para ser declarada a sua existência, quais sejam, a posse de estado de filho, exteriorizada pelos elementos: nome, trato e fama; laços de afetividade; tempo de convivência; sólido vínculo afetivo e consenso, colacionando julgados que consideraram tais requisitos. Nesta etapa do trabalho, procura-se indicar quem é parte legítima para ingressar com o pedido de reconhecimento da parentalidade socioafetiva e as formas de reconhecimento, que podem ser judicial e extrajudicial.

Destaca-se a relevância, no processo em que seja declarada a parentalidade socioafetiva, de ser expedido mandado de averbação ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que seja averbado à margem do registro civil do registrado, o reconhecimento, para viabilização dos direitos inerentes à filiação, uma vez que as certidões extraídas pelo Registrador Civil constituem prova de filiação.

Ao indicar o reconhecimento extrajudicial elenca os sete Tribunais de Justiça que expediram provimento autorizando o reconhecimento do parentesco socioafetivo diretamente perante o Registrador Civil das Pessoas Naturais, incluindo o Paraná, que através do provimento 264/2016, teve o seu primeiro caso registrado em fevereiro de 2017, no Serviço de Registro Civil de Colombo/PR.

Abordará toda a temática da expedição do provimento do Paraná no tocante ao reconhecimento de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, desde a promulgação, suspensão temporária e ulterior revogação definitiva, ante a ausência de fixação da comprovação dos requisitos elencados pela doutrina e jurisprudência, os quais ensejam adequada instrução probatória, restando vigente no Paraná, somente o

provimento nº 265/2017, o qual autoriza o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

Na terceira parte, explica-se a multiparentalidade, que inicialmente aborda sobre o conceito e a distinção entre multiparentalidade, bipaternidade e bimaternidade, que não se confundem. Em seguida, ilustra-se o caso que sobreveio para julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o RE 898060/SC, que conduziu na fixação da tese de repercussão geral 622, firmada em 22 de setembro de 2016, consagrando um importante avanço: acolhimento da multiparentalidade. Por último traz em comento alguns casos concretos de multiparentalidade, reconhecidos por sentença no Brasil.

Finalizando-se, nas considerações finais, apontam-se as reflexões dos argumentos abordados nesse estudo.

1 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O Direito de Família se altera conforme a incessante transformação da sociedade e mais do que nunca a expressão “pai e mãe são aqueles que criam” passou a ter relevância jurídica, tornando-se possível a constituição de parentesco oriundo da relação afetiva.

No entanto, antes de se aprofundar acerca do instituto da parentalidade socioafetiva, far-se-á comentários sobre a evolução histórica do conceito de parentesco e sobre alguns princípios constitucionais norteadores das relações familiares.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PARENTESCO

No Direito Romano Antigo, o vínculo consanguíneo não era importante para constituir o parentesco para efeitos civis, mas sim a religião doméstica, sob a soberania do mesmo *pater familias*, o qual não tinha o significado hodierno de pai e sim de chefe de família, intitulado parentesco por agnação. Apesar de se reconhecer, entre os romanos, o parentesco sanguíneo, ou seja, por cognação, do lado paterno ou materno, não possuía ele efeitos jurídicos.

Portanto, o parentesco legal, em Roma era a agnação, sendo considerados da mesma família os membros que cultuavam ao mesmo culto, com adoração aos mesmos deuses e obediência ao mesmo *pater familias*, que era ao mesmo tempo, dirigente, sacerdote e juiz, ou seja, zelava pelo patrimônio dos componentes da família, chefiava o culto religioso e decidia os problemas dos que estavam sob sua obediência. Neste sentido ensina Coulanges:

Quando Demóstenes procura provar-nos o parentesco de dois homens, afirma sempre que estes praticam o mesmo culto e fazem as oferendas fúnebres do mesmo túmulo. Era, com efeito, a religião doméstica que entre os antigos definia o parentesco. Dois homens poderiam dizer-se parentes se tivessem os mesmos deuses, o mesmo lar e as mesmas oferendas fúnebres.³

Vale ressaltar que o parentesco por agnação era transmitido somente pela figura paterna, jamais pela figura materna, pois: “o direito de fazer os sacrifícios ao fogo só se transmitia de um varão para outro, e que o culto dos mortos também era orientado unicamente aos ascendentes da linha masculina.”⁴

Com o passar dos anos e com o enfraquecimento da religião doméstica, o parentesco por cognação, ou seja, derivado do nascimento, ganhou espaço, em especial, pela influência dos gregos, ficando extinguida a agnação na época de Justiniano, pelas novelas 118 e 127, dos anos 543 e 547, conforme preleciona Almada *apud* Simões:

A presente síntese histórica adita-se que, na família romana, o parentesco não se baseava em consanguinidade, senão na *potestas*. O *pater* e seus descendentes eram agnados entre si; o parentesco pelo sangue chamava-se cognatio (cognação), os quais, por ato do pretor, passaram a receber herança pela *bonorum possessio*. Porém, ao tempo de Justiniano, desaparecendo a assimetria entre agnados e cognados, a família romana passou a distinguir-se pela comunhão de sangue.⁵

O casamento era a união legítima entre homem e mulher para instituição de família e era classificado em duas modalidades, quais sejam, *cum manu* ou *sine manu*, que possuíam efeitos diferenciados, naquele a mulher sujeitava-se ao marido

³ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 61.

⁴ COULANGES, Fustel de. Op. cit., p. 61.

⁵ SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, Afeto e Sucessão**. São Paulo, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, São Paulo, 2007, p. 22.

e ao *pater familias* da família deste, passando a adorar os deuses do esposo, nesse a mulher continuava sob o poder de seu pai e mantinha a adoração dos deuses da sua família. O casamento poderia ser desfeito caso a mulher fosse estéril, haja vista sua função procriativa, porém para a preservação do vínculo conjugal, admitiu-se aos casais que não pudessem ter filhos, recorrer ao instituto da adoção:

A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em casos de esterilidade, que substitua o marido por algum parente nos casos de impotência ou de morte prematura, oferecia ainda à família um último recurso, como meio de fugir à desgraça tão temida da sua extinção; esse recurso encontramos-lo no direito de adoção.⁶

O *pater* tinha autoridade de vida e de morte de seus filhos, podendo aliená-los, impor-lhe penas severas e até matá-los. A mulher era submissa ao marido e não contava com direitos próprios. Com o tempo, abrandaram-se essas regras severas, desaparecendo o casamento *cum manu*. Progressivamente a família romana e os poderes do *pater* foram restringidos, não sendo mais permitido a venda e a sua morte de seus filhos, sendo que as penas deveriam ser aplicadas com moderação. A mulher alcançou o direito de substituição do *pater* na sua ausência.

Na Idade Média, o direito de família perpassou por ingerência da Igreja, que passou a ser a única a tratar de assuntos atinentes a casamento, divórcio, legitimidade dos filhos etc. O matrimônio religioso instituído pela Igreja Católica era o único reconhecido, sendo definido como algo sagrado e elevado à sacramento, não podendo ser desconstituído. O casamento tinha importância fundamental em vários aspectos, todavia, não possuía ainda a função afetiva entre os integrantes da família.

No Brasil, é notória a intervenção do direito canônico na formação de valores, religião e moral, pois essa tradicional cultura, de grande influência no Estado, levou o legislador a reconhecer juridicamente apenas o matrimônio indissolúvel. A lei passa a equiparar a família como a relação que decorre do casamento, conceito este que restou flexibilizado somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para a qual a família não se esgota em um casamento constituído entre um

⁶ COULANGES. Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução: Roberto Leal Ferreira, São Paulo, Martin Claret, 2009, p. 65.

homem e uma mulher, ou em fatores genéticos, haja vista que seu elemento formador substancial é a comunhão de afetos.

A Constituição de 1824 fazia menção apenas da família imperial e seu sucedimento no poder, ignorando outras relações familiares. Em 1889, com a Proclamação da República, o Estado se tornou laico, ou seja, neutro, não adotando e nem contestando nenhuma religião. Após a laicização do Estado, foi editado o Decreto nº 181 de 1890 que instituiu o casamento civil como único casamento válido, não se atribuindo qualquer valor jurídico ao casamento religioso.

A Constituição de 1891, também não logrou com profundidade o conceito da família, dispondo apenas no art. 72, § 4º que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.”⁷

Denota-se que as Constituições de 1824 e 1891, não se preocuparam em delinear a família no cenário jurídico, pois são tidas como individualistas, uma vez que foram editadas à época do Estado Liberal, que tinha como premissa a mínima interferência estatal nas relações sociais.

Em 01 de janeiro de 1916, foi promulgado o Código Civil (Lei nº 3.071/16), depois de anos de discussão e diversas modificações do projeto primitivo de Clóvis Beviláqua, de 1899. Este regulamentou exaustivamente a união decorrente do casamento civil como maneira de instituição de família (arts. 180 e seguintes) e mesmo não definindo expressamente o conceito de família, pelo texto expositivo, é possível constatar que o modelo de família legítima era a união matrimonial, heterossexual, patriarcal, patrimonial e hierarquizada, relegando as uniões não provindas do casamento, ignorando uma realidade social, que sempre existiu. Oliveira ensina como era tratada as famílias não oriundas do casamento no referido Códex:

A família natural não derivada do casamento, pois, ainda que constituída por indivíduos livres, sofria repulsa da lei, eis que se negavam, ou não se contemplavam direitos específicos aos companheiros e aos filhos dessa união, vedavam-se o reconhecimento e a sucessão hereditária, revelando formal desigualdade em relação aos legítimos.⁸

⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

⁸ OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. **Direito de família e princípio da solidariedade**: o principio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares. Curitiba: Juruá, 2014, p. 66.

No diploma civil em comento era manifesta a desigualdade dos consortes, visto que se atribuía apenas ao marido, o comando da sociedade conjugal (art. 233), a gestão dos bens, o pátrio-poder dos filhos e a manutenção da família. A mulher era tida como dependente do marido, necessitando de anuência deste para exercer diversas atividades, como por exemplo, ter uma profissão e receber herança. Somente no ano de 1962 quando surgiu a Lei nº 4.121, conhecida como estatuto da mulher casada, a qual trouxe grandes evoluções, que a mulher deixa de ser submissa na sociedade conjugal, para ser cooperadora do homem.

Havia ainda distinção entre os filhos, os quais eram diferenciados em legítimos e ilegítimos, aqueles eram os filhos nascidos durante o matrimônio, ou seja, *pater is est quem nuptiae demonstrant* (pai é aquele que as núpcias indicam), ignorando o preceito biológico e afetivo, esses eram os filhos nascidos de relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos sofriam ainda uma subdivisão, em naturais, quando não havia impedimentos matrimoniais e espúrios, quando havia impedimentos matrimoniais, seja por adultério ou incesto. Conforme prescrevia o art. 358, os filhos adulterinos e incestuosos não podiam ser reconhecidos. Culpavam-se os filhos por um ato de seus genitores. Fachin faz menção aos asteriscos do registro de nascimento da pessoa que não possuía um pai registral para demonstrar o vazio existencial: “Naquele espaço a preencher uma lacuna a colmatar, haviam colocado sete asteriscos que pareciam pequenas estrelas que não iluminavam a falta do que devia estar em seus lugares.”⁹

Posteriormente, com o surgimento da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, em seu art. 1º, passou-se a autorizar a ação de reconhecimento de paternidade dos filhos gerados fora do casamento, porém era necessário a dissolução da sociedade conjugal. A referida Lei também proibiu que constasse no assento de nascimento da criança que esta não era legítima.

O Código Civil em tela não permitiu também o rompimento do vínculo conjugal, autorizava somente o desquite, que colocava fim ao regime de bens e aos deveres do casamento, impedindo a contratação de novo matrimônio, colocando os cônjuges em uma situação *sui generis*.

⁹ FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. In: **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, p. 244-247, 2004.

Aos poucos o Código Civil de 1916 foi ficando defasado, havendo a necessidade de um novo ordenamento jurídico, em cujo ápice da pirâmide fosse a pessoa e não a instituição.¹⁰

A Constituição de 1934 foi marcada pela transição do Estado Liberal de cunho individualista, para o Estado Social, que passa a intervir nas relações familiares, protegendo o cidadão e assegurando-lhes condições mínimas existenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana. No art. 144, considerou como família a união constituída pelo casamento indissolúvel, ressaltando os casos de anulação e desquite, estando a mesma sob proteção do Estado. Percebe-se que pela primeira vez fez-se referência constitucionalmente sobre a proteção estatal à família, princípio que passou a se repetir nas demais constituições. No art. 146, permitiu também o casamento religioso com efeito civil. Aquela Constituição foi a que também autorizou a mulher votar.

A Constituição de 1937 em nada se referiu a forma do casamento, apenas reprisou que a família é formada pelo casamento indissolúvel e igualou os filhos naturais aos legítimos.

A Constituição de 1946 manteve a família constituída pelo casamento civil de vínculo indissolúvel, prescrevendo que o casamento religioso equivale ao civil, se observados os preceitos legais. Assegurou também auxílio à maternidade, à infância e adolescência. Preceitos que foram mantidos pela Constituição de 1967 e Emenda Constitucional n° 1 de 1969.

Conquanto, a Emenda Constitucional n° 1 de 1969, que preservou a indissolubilidade do casamento, foi alterada pela Emenda Constitucional n° 9, de 1977, que pôs fim ao casamento indissolúvel, instituindo o divórcio no país.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi destinado um capítulo para tratar do Direito de Família (Capítulo VII), que sofreu profundas transformações, pois, alterou-se completamente o conceito de família que informava as Constituições anteriores e o Código Civil de 1916, considerando como entidade familiar, o casamento civil ou religioso com efeito civil (art. 226, §§ 1º e 2º), a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental (art. 226, § 4º). Vale ressaltar que esse rol é meramente exemplificativo, sendo admitidos outros modelos de família, como as

¹⁰ OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. Op. cit., p. 70 et seq.

uniões homoafetivas, que foi reconhecido como entidade familiar através dos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, na Sessão Plenária de 05 de maio de 2011, do Supremo Tribunal Federal. A partir do momento que a legislação permitiu a liberdade na constituição de família, foi reconhecida a pluralidade do modelo de família.

Percebe-se que o casamento deixa de ser a única base da família, contemplando, o texto constitucional, como entidade familiar, qualquer instituição fundada no afeto, que tenha na realização pessoal e afetiva do indivíduo seu objetivo principal.¹¹ A Carta Constitucional também proibiu qualquer distinção entre os filhos.

Em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.406, de 10/01/2002, atual Código Civil, que reafirmou os princípios constitucionais, embora o projeto seja de 1975, ou seja, anterior à lei do divórcio de 1977 e da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, o mesmo já ingressou no ordenamento jurídico obsoleto sobre diversos temas, carecendo de reformas, para se adequar ao texto constitucional. Não obstante, embora algumas imperfeições, em geral o novo Código Civil, representou um notável progresso no direito de família.

1.2 ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O Direito de família é rodeado de diversos princípios constitucionais implícitos e explícitos, que orientam todo o ordenamento jurídico, cabendo ressaltar que inexistem primazia entre os princípios constitucionais implícitos e explícitos. Os princípios relativos às relações familiares devem figurar em todas as demandas que envolva questão de família.

Para uma melhor compreensão da temática que se pretende abordar neste trabalho, importante trazer em comento alguns dos princípios que norteiam as relações familiares, sem a pretensão de esgotar seu elenco.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

¹¹ OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. Op. cit., p. 78.

O princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizado como sobreprincípio, por abarcar outros preceitos constitucionais, como o da liberdade, igualdade, solidariedade etc., é o mais essencial dos princípios. É reconhecido como fundamento do Estado Democrático de Direito e funciona como vetor de garantia de um conjunto de direitos e deveres fundamentais assegurados aos cidadãos, estando assentado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Conceituá-lo é uma tarefa difícil, devido a sua amplitude e mutabilidade em razão da constante transformação da sociedade, sendo, portanto, construído ao longo da história. Incide sobre a forma considerar o ser humano, como sujeito de direitos e não meros objetos, garantindo-lhes condições mínimas existenciais, como o acesso à saúde, à moradia, à justiça, à educação, ao lazer e ao trabalho. Conforme Dias: “O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares.”¹²

No século XX com a evolução da ciência genética, os movimentos sociais e políticos ocorridos no mundo, implicaram em relevante transformação na estrutura da família. “Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um ‘declínio do patriarcalismo’ e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da *dignidade da pessoa humana* [...]”.¹³ (Grifo do autor).

A proteção constitucional de entidades familiares diversas do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e as famílias monoparentais; a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal, deixando de rotular a mulher como cumpridora dos afazeres domésticos e à procriação (art. 226, § 5º); a possibilidade de desconstituição do vínculo conjugal como direito potestativo dos cônjuges, ou seja, independentemente de qualquer prazo ou condição (art. 226, § 6º); o livre planejamento familiar (art. 226, § 7º); e a especial proteção do Estado às famílias (art. 226, § 8º), são formas de promoção da dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 66

¹³ PEREIRA, 2003 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 06. p. 22.

A proteção da criança e do adolescente é uma questão que permeia todos os povos, haja vista sua peculiar condição de desenvolvimento. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou em 20 de novembro de 1959, a “Declaração Universal dos Direitos da Criança”, alicerce para a doutrina da proteção integral, que foi adotada pela Constituição Federal de 1988, consagrando no art. 227 que é assegurado a criança, aos adolescentes e aos jovens, prioritariamente:

[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, protegendo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴

Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que implantou os direitos e garantias previstos constitucionalmente, regendo-se pelos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da paternidade responsável.

Em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o sistema jurídico deve ser salvaguarda dos interesses destes, em especial nas ações relativas à filiação, onde havendo conflito, deve orientar a direção do processo, o melhor interesse dos filhos, que muitas vezes não está interligado à origem biológica e sim na relação assentada no afeto.

1.2.3 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade está expresso no art. 3º, I da Constituição Federal, sendo oriundo dos vínculos afetivos entre os componentes de uma entidade familiar, que se compreende numa convivência fraterna e recíproca, com relações de auxílio mútuo, com vistas ao desenvolvimento da personalidade de cada integrante.

Diferente do disposto no Código Civil de 1916, em que a família era reconhecida como uma instituição em plano superior ao indivíduo, na qual se destacava o caráter patriarcal, hierarquizado, patrimonial e procriativo, a nova

¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, 05 out. 1988.

estrutura familiar é baseada no afeto, na cooperação, na solidariedade e no respeito à dignidade dos integrantes, com busca à felicidade. Fachin afirma que:

Sob as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação, proclama-se com mais assento, a concepção eudemonista de família: não mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento que existem para o desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.¹⁵

Conforme descreve o art. 229 da Constituição Federal, é de responsabilidade da família dar assistência aos filhos, e desta, da sociedade e do Estado protegê-los. O art. 230, por sua vez prevê o direito ao amparo das pessoas idosas.

A obrigação alimentar decorre desse princípio, na qual tanto os ascendentes têm o dever de assistência aos seus descendentes, como estes àqueles. Neste viés, conclui-se que o princípio da solidariedade possui duas vertentes, uma psicológica e outra patrimonial, para a promoção dos membros da entidade familiar.

1.2.4 Princípio da equiparação de filhos e vedação de designações discriminatórias relativas à filiação

O princípio da equiparação de filhos e vedação de designações discriminatórias relativas à filiação está estampado no art. 227, § 6º da Constituição Federal, o qual prevê que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.¹⁶

O atual Código Civil em seu art. 1.596, reafirmou o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, com idêntica redação. A partir desta disposição os filhos adquiriram o *status* de absoluta igualdade, sendo vedada qualquer distinção entre filhos, como fazia o diploma civil anterior, que classificava os filhos em legítimos, ilegítimos e adotivos, conforme resultasse de matrimônio, de relações extramatrimoniais ou de adoção.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 31-32

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. cit.

Pelo princípio em apreço, não se admite parentesco restrito relativo à filiação, devendo irradiar todos os efeitos jurídicos do reconhecimento de paternidade, como nome, poder familiar, alimentos, sucessão etc; permitindo-se o reconhecimento a qualquer tempo, por tratar-se de direito imprescritível, com vistas à declaração de um direito personalíssimo.

É defeso constar no assento de nascimento da criança qualquer menção alusiva à filiação, pois não se pode atribuir ao filho a natureza da relação que os originou.

Quando Código Civil de 1916 proibia o reconhecimento de filhos extramatrimoniais, prejudicava os filhos e não os genitores, pois estes ficavam desincumbidos dos encargos relativos à filiação.

Destaca-se ainda que o reconhecimento de paternidade é irrevogável, mesmo ante a ausência de vínculo genético, se formado vínculo afetivo, salvo se comprovado vício de consentimento na manifestação de vontade do pai registral.

1.2.5 Princípio do livre planejamento familiar e da paternidade responsável

O art. 226, § 7º da Constituição Federal prescreve que o planejamento familiar é de livre iniciativa do casal, cabendo ao Estado propiciar meios educacionais e científicos para a realização desse direito, ficando vedada a coerção de quaisquer instituições. O Código Civil reafirmou o princípio constitucional em tela no art. 1.565.

Por este princípio os cônjuges ou conviventes estão livres, na aquisição e administração do patrimônio, na escolha do regime de bens, no modelo de formação dos filhos, desde que respeitada a integridade física e psíquica dos componentes da família.

Pelo princípio da paternidade responsável ambos os genitores têm o dever de efetividade dos direitos e garantias da prole, assim como a obrigação de cuidar, conforme afirmou a Ministra Cármen Lúcia, na sessão de julgamento do RE 898060/SC, sustentando que “amor não se impõe, mas cuidado sim e esse cuidado

me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável”.¹⁷

Inclusive, é o princípio da paternidade responsável que fundamenta as ações de abandono afetivo, nesta linha de pensamento, a ministra Nancy Andrighi, em seu voto de relatoria do Recurso Especial nº 1.159.242 - SP, em que se discutia o abandono afetivo da recorrida levado a efeito pelo seu pai, deixou estampado que “[...] não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”¹⁸

Portanto, deixar de reconhecer a paternidade e/ou maternidade por motivos que não sejam para melhor atender ao interesse do descendente, viola um preceito previsto constitucionalmente.

1.2.6 Princípio da Afetividade

A afetividade é um dos princípios do direito de família implícito na Constituição Federal e possui um caráter flexível, sendo apurado sempre em uma situação concreta específica, cabendo doutrina e à jurisprudência a fixação dos seus contornos. Um exemplo identificado é o reconhecimento da socioafetividade, como forma de constituir parentesco, enquadrada na expressão “outra origem”, do art. 1.593 do Código Civil.

[...] A afetividade invade à ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Com o “respeito e consideração mútuos” (art. 1.566, V) e “lealdade e respeito” (art. 1.724), o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares.¹⁹

Encontra-se na Constituição Federal, várias evidências do princípio da afetividade, em especial no art. 1º, III, princípio da dignidade da pessoa humana, art.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060/SC. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Ministro: Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 21 set. 2016.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.159.242/SP. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 10 maio 2012.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 40.

3º, I, princípio da solidariedade, art. 226, § 4º, que protege a família monoparental, art. 226, § 3º, que reconheceu como família a união resultante do companheirismo, art. 227, quando assegura prioritariamente à criança e ao adolescente, o direito à convivência familiar, bem como o art. 227, §§ 5º e 6º, que garante a adoção como escolha afetiva, com paridade dos direitos.

1.3 CONCEITO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

A parentalidade socioafetiva é aquela que não advém do vínculo sanguíneo e sim do vínculo afetivo. Após o advento da Carta Magna o afeto passou a ser reconhecido e valorado pelo ordenamento jurídico como possibilidade de constituição de parentesco.

Até mesmo os pais biológicos deveriam adotar seus filhos como do coração e não ser apenas o fornecedor do material genético, compelido somente aos encargos obrigacionais, pois pai é aquele que cria, cuida, ama, educa, protege e auxilia.

Nesse diapasão, em 1979, Vilella escreveu um artigo, denominado desbiologização da paternidade, apresentando uma concepção de paternidade para além de vínculo consanguíneo:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de um a decisão espontânea. Tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação.²⁰

Observa-se que a família considerada como unidade econômica, social e religiosa, formada somente por homem e mulher, através do casamento, em que o homem era o chefe de família, concedeu lugar para a família alicerçada na afetividade, a fim de garantir à felicidade de todos os seus integrantes, ratificando o princípio basilar da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana. Consoante a lição de Maluf e Maluf:

²⁰ VILLELLA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Belo Horizonte, 09 maio 1979, p. 400.

O termo afeto deriva do latim *afficere*, *afectum* e significa produzir impressão; e também do latim *affectus* que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar, ou mesmo adoecer. Seu melhor significado, no entanto, liga-se à noção de afetividade, afecção, que deriva do latim *afficere ad actio*, onde o sujeito se fixa, onde o sujeito se liga.²¹

O afeto muitas vezes é confundido com amor, porém é muito mais do que isto, pois o afeto é interação ou ligação e pode se exteriorizar de maneira positiva (desejo de vida, construção) ou negativa (desejo de morte, destruição), portanto amor e ódio são manifestações afetivas. O que se opõe ao afeto é a indiferença, é não considerar o outro.²²

O art. 1.593 do Código Civil prescreve que o parentesco natural emana de vínculo consanguíneo e o parentesco civil de outra origem. Dias explica que a filiação socioafetiva, fundada na posse de estado de filho é uma hipótese de parentesco de outra origem mencionado no artigo supra e finaliza: “A filiação socioafetiva corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação”.²³ Os enunciados nº 103 e 256 do Conselho da Justiça Federal interpretam o artigo em tela:

Enunciado 103 – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.²⁴

“Enunciado 256 do CJF – Art. 1.593: A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”²⁵

²¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 521.

²² SIMÃO, José Fernando. O afeto em xeque e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 12 abr. 2015, não p.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 402.

²⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado de. coord. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 27.

²⁵ *Ibidem*, p. 46.

O Código Civil de 1916 autorizava o reconhecimento de parentalidade por laço sanguíneo ou adoção (art. 332), agora com o vocábulo “outra origem”, prevista no art. 1.593 do atual Código Civil, através de construção doutrinária e jurisprudencial, à luz dos preceitos contidos na Constituição Federal, mormente da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar, da igualdade das filiações e da paternidade responsável, foi permitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

A filiação socioafetiva é uma realidade verificada socialmente que não pode ser ignorada, haja vista que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”²⁶ E não poderia ser de outra maneira, tendo em conta que a família é o grupo social primário, do qual uma pessoa passa a fazer parte, desenvolvendo-se psicologicamente e emocionalmente.

A relação socioafetiva pode surgir apartada de outros tipos de filiação (biológica e registral) ou conectada a elas. No caso dos filhos de criação verifica-se somente a relação parental socioafetiva, excluída a registral e a biológica. Veja-se os casos de filiação estabelecidos pela adoção legal, adoção à brasileira e pela reprodução assistida heteróloga, se presente o afeto, nota-se a filiação registral e a relação socioafetiva, mas não a biológica. Encontra-se casos em que o filho possui somente o nome da mãe na certidão de nascimento, porém mantém vínculo afetivo com o pai biológico, estando presente a paternidade biológica e socioafetiva, porém não a registral.

A parentalidade socioafetiva pode preponderar sobre a parentalidade biológica, se melhor atender o interesse do registrado, em ações negatórias de paternidade ingressada pelo pai registral.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 11.67993/RS, em 18 de dezembro de 2012, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, firmou a interpretação de que, a paternidade socioafetiva nem sempre deve se sobrepor, quando, por exemplo, o filho é quem está perquirindo o reconhecimento da parentalidade biológica, no cenário da adoção à brasileira, pois não se pode impor-lhe que se conforme com uma situação gerada à sua revelia e contrária ao ordenamento jurídico.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Op. cit.

Com esse entendimento, conclui-se que não se pode ser engessada uma regra absoluta para aplicação em todos os casos concretos, cabendo ao magistrado analisar em cada caso, a partir do interesse das partes, pela prevalência ou não da filiação afetiva.

Recente decisão da Corte Nacional reconheceu a coexistência de vínculo biológico e socioafetivo, sem hierarquia, chamada multiparentalidade, objeto deste trabalho, sendo admitido que uma pessoa possa ter mais que dois genitores no registro civil. A decisão legalizou o que ocorre socialmente, resguardando os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

1.4 RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS

Importante ressaltar que a socioafetividade não é sinônimo de parentalidade socioafetiva, mas sim origem possível do vínculo parental. A socioafetividade está presente nas relações parentais onde há vínculo afetivo, reconhecido socialmente.

Como se verificou anteriormente há algumas relações parentais, em que mesmo não apresentando vínculo biológico, há a relação socioafetiva, quais sejam, inseminação artificial heteróloga, adoção legal, adoção de fato, adoção à brasileira e ainda as relações de padrasto e madrastra, as quais serão analisadas a seguir.

1.4.1 Inseminação artificial heteróloga

A inseminação artificial heteróloga ocorre quando um casal quer ter filhos, mas um deles ou ambos possuem problemas com a formação de seus gametas e busca o banco de sêmen ou de óvulo para fazer inseminação desse material doado por pessoas anônimas. “Aplica-se principalmente nos casos de esterilidade do marido,

incompatibilidade do fator Rh, moléstias graves transmissíveis pelo marido etc.”²⁷. O sigilo deve reinar sobre a identidade dos doadores e receptores e o processo deve ser autorizado pelo cônjuge ou companheiro.

A socioafetividade está presente, pois, nestes casos a relação filial se constitui unicamente no afeto, não estampando na certidão de nascimento da criança a verdade genética do(s) pai(s). O Código Civil, no art. 1.597, ampara essa forma de parentesco. Madaleno *apud* Cassettari leciona as bases legais no Código Civil do reconhecimento da socioafetividade nas relações parentais, incluído a espécie em análise:

A filiação socioafetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos: (a) art. 1.593, que diz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Esta outra origem de parentesco é justamente a sociológica (afetiva, socioafetiva, social, eudemonista); (b) art. 1.596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988); (c) art. 1.597, V, *pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim filho socioafetivo, já que o material genético não do(s) pai(s), mas, sim, de terceiro(s)*; (d) art. 1.603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo; (e) art. 1.605, II, em que filiação é provada por presunções – posse de estado de filho (estado de filho afetivo)” (Grifos do autor).²⁸

Também recorrem às técnicas de reprodução assistida, os casais homoafetivos. Nestes casos, necessariamente, terá a participação de mais alguém, para concretização do método, seja daquela pessoa que irá ceder o útero, conhecida como “barriga de aluguel”, seja de doador anônimo de material genético.

Dias faz uma crítica a terminologia “barriga de aluguel”, pois no Brasil é vedado auferir lucro para ceder o útero, o que para a citada autora é injustificável, haja vista que os médicos e as clínicas de fertilização são remunerados. O correto é

²⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 239.

²⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 54

a utilização do termo “barriga solidária”, pois a pessoa emprestará, sem receber qualquer dinheiro, o útero para a gestação de uma criança em favor de outrem.²⁹

A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 52, de 14 de março de 2016, que dispõe sobre a lavratura do assento de nascimento de filhos, cujos pais optarem por essa modalidade de reprodução, diretamente perante o Oficial de Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Com a edição desse provimento, no caso de gestação por substituição, não mais figurará no campo da filiação o nome da gestante, indicado na Declaração de Nascido Vivo. Antes dessa regulamentação, o registro só poderia ser lavrado mediante mandado judicial.

1.4.2 Adoção legal

A adoção legal é um instituto jurídico, em que uma pessoa ou um casal cumprindo todos os requisitos legais, assume um filho que foi gerado por outrem como seu. Segundo Venosa a adoção busca imitar a filiação natural.³⁰

O anterior Código Civil discriminava os filhos adotivos, diferenciando-os dos filhos biológicos, porém após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção foi completamente reformulado no Brasil, pois a mesma conferiu idênticos direitos aos filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias (art. 227, § 6º).

A adoção legal foi retratada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 e no Código Civil de 2002. Em 29 de julho de 2009, entrou em vigor a Lei nº 12.010, que revogou os dispositivos inerentes à adoção, aperfeiçoando o sistema relativo ao instituto, tornando-o mais célere e eficiente, assegurando à criança e ao adolescente o direito previsto constitucionalmente, qual seja, a convivência familiar, da maneira que melhor alcance o seu interesse.

Denota-se que a adoção legal retrata uma relação socioafetiva, tendo em conta que a mesma não reflete uma verdade consanguínea e sim afetiva entre as pessoas que se acolhem como pais e filhos.

²⁹ DIAS, Maria Berenice, 2016. Op. cit., p. 404.

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. Op. cit., p. 275.

1.4.3 Adoção de fato

Adoção de fato constitui-se quando os pais criam uma criança ou um adolescente como se filho fosse, ou seja, há posse do estado de filho, mas não há regularização jurídica daquela situação.

Houve um caso julgado no estado de Santa Catarina, de relatoria do Desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, da 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça, que envolvia a filha consanguínea da empregada doméstica que foi criada pelos patrões, como se filha fosse, desse modo ficou declarado que a mesma era filha socioafetiva:

A prova dos autos é exuberante. No baile de debutantes, a filha socioafetiva foi apresentada como filha do casal. Quando ela se casou, eles foram contados como pai e mãe. Ela tinha os irmãos biológicos como irmãos. Quando nasceu o filho da filha afetiva, ele foi tido como neto recebendo, inclusive, um imóvel dos avós afetivos. Trata-se de uma relação afetiva superior ao simples cumprimento de uma guarda, avalia o desembargador. Com a morte da mãe afetiva e conseqüente abertura do processo sucessório, a filha socioafetiva foi excluída da respectiva sucessão, que entrou com uma ação de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva para todos os fins hereditários.

[...] Durante a disputa hereditária, abandonou-se esse amor construído por tantos anos, afirma o desembargador. A decisão foi unânime.³¹

Não raras vezes, a ação de reconhecimento de socioafetividade nas adoções de fato, é ajuizada somente após o falecimento de algum dos pais de criação, devido à exclusão pelos herdeiros daquele que recebia a tratativa de filho pelo *de cuius*, porém não possuía a relação filial formalizada, mesmo tendo tido longo convívio e relação afetiva com o mesmo, com vistas ao recebimento de maior parte da herança.

1.4.4 Adoção à brasileira

Adoção à brasileira trata-se de adoção irregular, repudiada pelo ordenamento jurídico. Ocorre quando uma pessoa registra o filho alheio como filho biológico, visto que para o reconhecimento de paternidade não se exige prova específica no

³¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Filha criada por patrões tem maternidade e paternidade socioafetiva reconhecidas**. Belo Horizonte, 30 out. 2012, não p.

momento do registro, logo qualquer pessoa que compareça ao cartório de registro civil, munido de documento de identificação e se declare como pai, terá a sua afirmação admitida.

Em relação à maternidade, considerar-se-á aquela que consta na Declaração de Nascido Vivo, fornecida pelo hospital, ou seja, será mãe quem deu à luz, daí a máxima *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa). Porém este critério já vem sendo relativizado, em decorrência da maternidade de substituição.

Vários problemas podem sobrevir da adoção à brasileira, dentre eles se pode citar: pais biológicos que entregam diretamente os filhos aos cuidados de pessoa específica, burlando à previa inscrição e à ordem cronológica do cadastro nacional de adoção e depois se arrependem; intermediação de pessoas visando o lucro; arrependimento do pai registral por ter registrado filho alheio, após término de relacionamento com a genitora do mesmo, pleiteando ação de anulação de registro de nascimento para, por exemplo, eximir-se pagar pensão alimentícia; herdeiros consanguíneos que desejam desfazer aquele registro irregular, para receberem maior quinhão na herança. Quem registra filho alheio comete um crime, que é tipificado pelo Código Penal, no art. 242:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)
Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)
Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)
Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981).³²

Conforme pode-se observar do parágrafo único do art. supra, se reconhecida à nobreza do ato, o juiz pode deixar de impor a pena, pois não seria justo condenar aquele, que mesmo sabendo da verdade dos fatos, registra o filho de outrem, assumindo todas as responsabilidades daí advindas, para propiciar-lhe uma vida digna.

Importante realçar, que depois que for reconhecida a filiação e houver formado relação afetiva entre o pai registral e o registrado, a paternidade torna-se irrevogável

³² BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940.

(art. 1.609 e 1.610 do Código Civil), em ações negatórias de paternidade ajuizadas pelo pai registral, mesmo diante de constatação de ausência de vínculo consanguíneo, salvo se provado algum vício de consentimento, como dolo da mãe, quando faz determinada pessoa, com quem teve relação amorosa, pensar que o filho é seu quando não o é. Assim é o entendimento dos nossos tribunais, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADAS – RECURSO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretratável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. (AC Nº 70040743338, TJRS). 2. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento da ré pelo pai registral, mantém-se a improcedência da ação. (TJPI | Apelação Cível Nº 2010.0001.006440-8 | Relator: Des. Brandão de Carvalho | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 26/05/2015).³³

O fito de não desconstituir a paternidade, quando não comprovado vício de consentimento do declarante é evitar prejuízos ao registrado, evitando-se com isso punir quem não tem culpa.

As decisões judiciais devem ir sempre de encontro ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, propiciando-lhes os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), haja vista peculiar condição de desenvolvimento.

Conforme ensinamento de Lôbo: “[...] a intenção dolosa, tal como o rapto de criança, não pode ser enquadrada nessa espécie, pois o móvel não é a solidariedade e a afetividade, mas a satisfação egoística”.³⁴

Conhecido ficou “o caso Pedrinho”, amplamente divulgado pelos meios de comunicação. A criança foi subtraída da Maternidade Santa Lucia, em Brasília, logo após o nascimento e registrada como Osvaldo Martins Borges Junior em Goiânia, por Osvaldo Martins Borges e Vilma Martins da Costa.

³³ PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação Cível nº 2010.0001.006440-8. Apelante: Maria Leite da Silva Prado. Apelado: Pedro de Sousa Vasconcelos. Relator: Des. Brandão de Carvalho. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, Teresina, 26 maio 2015.

³⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 246.

O sequestro só foi elucidado dezesseis anos depois, após informação prestada por parente da família adotiva ao “SOS Criança”, de Brasília, que passou a investigar o caso e através de exame de DNA, ficou constatada a filiação biológica de Jayro Tapajos Braule Pinto e Maria Auxiliadora Rosalino Braule Pinto.

Neste caso, após o descobrimento da verdade dos fatos, Pedro optou por passar a conviver com os pais consanguíneos, deixando a mãe de criação. Interessante mencionar, que o exame de DNA, constatou que Vilma tinha subtraído mais uma criança, Roberta Jamilly Martins Borges, de uma maternidade de Goiânia/GO, há 34 anos, a qual decidiu ficar do lado da mãe afetiva.

Considerável aludir, a forma como se conduziu o processo no “caso Pedrinho”, no tocante a anulação do registro fraudulento. Havia dois registros de nascimento de uma mesma pessoa, um como Pedro Rosalino Braule Pinto, ocorrido em janeiro de 1986 e outro como Osvaldo Martins Borges Junior, ocorrido em abril de 1986. O juiz, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência, determinou a anulação do segundo registro, por ser o mesmo fraudulento. Não obstante, Pedro era reconhecido diante da sociedade pelo agnome “Junior” e para preservar o seu interesse, o juiz deferiu o pedido postulado, de acréscimo do agnome como alcunha, após o prenome, passando o mesmo a chamar-se: Pedro Junior Rosalino Braule Pinto. O julgador desse caso foi de uma sensibilidade ímpar.³⁵

1.4.5 Relações de padrastio e madrastio

Após a lei do divórcio, muitas uniões foram rompidas e novos arranjos familiares foram formados, surgindo casos envolvendo filhos do relacionamento anterior, que passam a conviver com padrasto ou madrasta, criando vínculo afetivo, chamadas famílias recompostas. No entanto, condutas de cuidado, por si só, não configura a transferência da autoridade parental aos padrastos ou madrastas, com todas as consequências jurídicas atinentes à parentalidade socioafetiva, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento desta parentalidade, pois, conforme já aludido, socioafetividade não significa parentalidade socioafetiva.

³⁵ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., p. 139.

Passar a considerar toda e qualquer situação como indicadora de uma parentalidade socioafetiva é inadmissível, tendo em vista as repercussões no plano fático, as quais ultrapassam o direito de família e entram inclusive no direito sucessório, podendo inclusive gerar receio ao padrasto ou a madrastra de auxiliar economicamente e psicologicamente seus enteados e isso vir a gerar um vínculo de parentesco.

Contudo, não raras vezes o padrasto ou a madrastra se manifestam pela assunção da condição parental, em virtude do amor formado com os filhos dos parceiros, quando, por exemplo, não podem ter filhos naturais.

Outro caso recorrente, verifica-se quando há a separação do casal que deixa filhos e o parceiro que possui a guarda dos mesmos assume sua orientação sexual e passa a conviver em uma união homoafetiva, podendo ser constituída a parentalidade socioafetiva, em relação ao parceiro que passar a exercer simultaneamente ao genitor biológico a autoridade parental. Essa situação também justifica a adoção unilateral, prevista no art. 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a qual dispensa o adotante do Cadastro nacional de Adoção.³⁶

A Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009, conhecida como Lei Clodovil, permitiu que o enteado ou enteada, havendo motivo ponderável, requeira ao juiz que seja averbado no seu registro de nascimento, o acréscimo do patronímico de seu padrasto ou de sua madrastra, contando que haja expresso consentimento destes, porém sem outras consequências resultantes da paternidade (ex. direitos sucessórios, poder familiar etc). Tal previsão é um passo para o estreitamento desse vínculo afetivo entre os envolvidos.

Para a produção de todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, faz-se necessário o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a partir da demonstração de requisitos, elencados pela doutrina e jurisprudência, abordados na próxima parte.

2 RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

³⁶ DIAS, Maria Berenice. 2016. Op. cit. p. 403.

O direito não pode ficar alheio à realidade social, uma vez que deve sempre estar concatenado com o tempo presente. Atualmente, depara-se cada vez mais com arranjos familiares baseados em vínculo afetivo e é preciso se adequar a esta nova realidade.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é elementar para ser declarada a existência, validade e eficácia de tal relação fática no plano jurídico. Existem duas formas de reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, quais sejam, judicial e extrajudicial.

Entretanto, antes de se adentrar nas vias de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, elencar-se-á os requisitos para ser declarada a sua existência e indicará quem é parte legítima para propor a ação judicial.

2.1 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva deverá ser demonstrado a presença dos requisitos para a sua existência, quais sejam, posse de estado de filho, exteriorizada pelos elementos: nome, trato e fama; laços de afetividade; tempo de convivência; sólido vínculo afetivo; e consenso. Contudo, esses requisitos não precisam estar todos presentes simultaneamente, pois não há legislação expressa, neste sentido.

2.1.1 Posse de estado de filho

A posse de estado de filho configura-se quando o filho trata, reconhece e identifica determinada pessoa como seu pai, bem como é tratado, reconhecido e identificado como filho, independentemente de vínculo biológico ou registral. Segundo Nader a posse de estado de filho “é a relação fática em que duas pessoas se relacionam afetivamente como progenitor e filho [...]”.³⁷

³⁷ NADER, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 307.

Para a prova da filiação biológica extraconjugal, limita-se a realização de um exame de DNA e, se os pais forem casados no civil, a paternidade é presumida, mediante a demonstração da certidão de casamento dos nubentes.

Já a parentalidade socioafetiva é uma construção, se forma no dia a dia, sendo evidenciada especialmente pela posse de estado de filho, que é representada pelos elementos: nome, trato e fama.

O nome é o patronímico de família. Alguns autores entendem ser desnecessário a configuração desse requisito, se presente outros requisitos, beneficiando o estado de filiação, já que a pessoa é identificada perante a sociedade por seu prenome. O trato dispensado ao filho é o indicativo de tratamento de pai e filho, na reclusa do lar e perante a sociedade. A fama é o reconhecimento pela sociedade da relação paterno-filial.

O Código civil, no art. 1.605, dispõe que: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. Apesar da posse de estado de filho não existir expressamente na legislação, a doutrina e a jurisprudência o reconhecem implicitamente no artigo supra. Fujita explica como se forma a posse de estado de filho:

Ela traduz pela demonstração diuturna e contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.³⁸

Veja-se o enunciado 519, interpretativo do art. 1.593 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o reconhecimento de parentalidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse de estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.³⁹

³⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 113.

³⁹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Op. cit., p. 73.

O Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul reformou parcialmente a sentença de primeiro grau que reconheceu a parentalidade socioafetiva, visto que, não ficaram demonstrados os caracteres da posse de estado de filho, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEIÇÃO. **POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Considerando que a autora busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva ante o apelante, é ele parte passiva legítima ad causam, já que é a pessoa indicada a suportar os eventuais efeitos oriundos da sentença de procedência. 2. Como o ordenamento jurídico não fecha as portas à possibilidade de buscar-se judicialmente a afirmação do vínculo socioafetivo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 3. A alegação da existência de paternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. **Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama.** O tratamento dado à autora pelo apelante não implica reconhecimento de vínculo socioafetivo, sobretudo quando não evidenciada ser essa a sua vontade, comportamento normal e exigível de um padrasto em relação à filha de sua mulher. 4. O recorrente não comprovou ser pessoa hipossuficiente economicamente. Manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. REJEITADAS AS PRELIMINARES, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70061689733, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014) (Grifo nosso).⁴⁰

No recurso interposto, o apelante postulou pela reforma da decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva cumulada com alimentos, movida pela apelada. O pedido formulado na inicial pela apelada era de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, unicamente para os fins alimentares pretendidos.

A apelada foi registrada por seus pais biológicos e alegou que o apelante a tratou, desde os seus primeiros anos de vida, como se filha fosse, haja vista separação precoce de seus pais e a nova união da sua mãe com o mesmo.

No entanto, segundo o relator Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, não constava nos autos elementos indicadores da posse do estado de filho, quais sejam, nome, trato e fama.

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70061689733. Apelante: C. D. T. Apelado: N. S. T. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 25 nov. 2014.

Salientou que é indiscutível que o apelante, como marido da mãe da apelada, proporcionou-lhe, durante período de tempo considerável, amparo financeiramente e psicologicamente. Só que isso, por si só, não se presta a arrimar a tese de existência de relação socioafetiva, com os contornos pretendidos, visto que este é um comportamento ordinário de um padrasto em relação à enteada.

Destacou que fora alguns testemunhos, nenhum documento de escola onde a mesma estudava, comprovação de dependência tributária, previdenciária, em clube social ou plano de saúde foi juntado, a fim de revelar a existência da posse do estado de filho.

Consignou que as fotografias carreadas aos autos são desprovidas de um valor mais significativo, pois somente retratam passeios e festas envolvendo a família em que a apelante esteve, durante todos esses anos, inserida.

Por unanimidade, os Desembargadores deram parcial provimento ao apelo, no que se refere ao reconhecimento de paternidade socioafetiva, cumulada com alimentos, reformando a sentença, haja vista ausência de prova pujante e contundente dos requisitos da posse de estado de filho.

Importante a fundamentação aduzida neste julgamento pelo relator, em seu voto, para evidenciar a profunda análise probatória que devem ser feitas pelo poder judiciário, só devendo obter êxito as ações, onde se configure, de fato, um liame socioafetivo, com o fito de repelir as ações com proveito meramente patrimoniais, como no caso ora relatado.

2.1.2 Laços de afetividade

O laço de afetividade abarca o amor, o carinho, o desvelo, a educação, o sustento, o lazer, a cumplicidade, o companheirismo, à dignidade e à convivência familiar, onde a criança se sinta admirada, almejada e protegida, conseguindo alcançar sua repleta progressão física e psíquica, sua autoconfiança emocional e sua promoção pessoal. Na jurisprudência a seguir foi considerado esse requisito como fundamento para não desconstituir a paternidade já estabelecida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA EXCLUDENTE DO VÍNCULO GENÉTICO ENTRE AS PARTES.

FILHO ADVINDO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. DÚVIDA, DESDE O PRINCÍPIO, ACERCA DO LIAME CONSANGUÍNEO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. ATO IRREVOGÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA PLENAMENTE CONFIGURADA. **PREVALÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO LAÇO AFETIVO AO BIOLÓGICO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O reconhecimento voluntário da filiação somente pode ser contestado acaso comprovado vício na manifestação de vontade. Caso contrário, o ato é irrevogável (CC/2002, art. 1.610), mormente em se tendo formado a paternidade sócio-afetiva, a qual, na espécie, deve prevalecer sobre o vínculo genético, em prol dos interesses do menor envolvido. (Grifo nosso). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.048709-6, de Lages, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 06-09-2012).⁴¹

Cuidam-se os autos de apelação civil movida pelo pai registral em face da sentença que julgou improcedente a ação negatória de paternidade, tendo em vista a parentalidade socioafetiva formada entre o mesmo e a criança, mantendo-se inalterado o assento de nascimento do menor. Inconformado o apelante interpôs o presente recurso.

Nas razões recursais, o apelante alega vício de consentimento, porque foi induzido à erro pela genitora da criança, visto que na constância do matrimônio, nasceu o apelado, que foi registrado em seu nome, pela certeza da filiação consanguínea, pois confiava plenamente na fidelidade de sua esposa. Depois de quatro anos do nascimento do menor, ouvidos alguns falatórios a respeito da paternidade, resolveu realizar exame de DNA, que comprovou que o mesmo não era pai biológico do requerido.

O relator aduziu que em casos como este, deve se levar em conta o interesse do menor e não dos genitores. Concluindo que houve formação de paternidade socioafetiva e inexistiu vício de consentimento ao proceder o registro, uma vez que consta do estudo social, declaração do autor reconhecendo que sempre teve dúvidas acerca da paternidade da criança e ainda assim a registrou. Somente quando o casal passou por crises conjugais, que o mesmo resolveu realizar o exame pelo método de DNA e refutar a paternidade da criança, quando os laços afetivos entre ambos já estavam consolidados. Por unanimidade os Desembargadores, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

⁴¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2012.048709-6. Apelante: H. dos S. Apelado: E. dos S. Relator: Stanley da Silva Braga. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 06 set. 2012.

2.1.3 Tempo de convivência

A afetividade e a afinidade são construídas com a convivência do dia a dia. Não há como designar um tempo mínimo de convivência e nem a exatidão do momento do nascimento da socioafetividade, porém tem que existir um tempo razoável, capaz de desenvolvê-la. Muitas vezes pode-se conviver por anos com uma pessoa em “pé de guerra”, portanto este requisito deve ser analisado em conjunto com os demais, sob pena de se reconhecer um vínculo que nunca existiu.

2.1.4 Sólido vínculo afetivo

Sólido vínculo afetivo é o convívio estável e contínuo entre pais e filhos oriundo da relação afetiva, formado em longo prazo, “[...] tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial”⁴². O julgado a seguir contemplou este requisito, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA FILIAÇÃO PELA NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO E CONSCIENTE DA PATERNIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE DE PATERNIDADE POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. IRRELEVÂNCIA. **EXISTÊNCIA DE SÓLIDO VÍNCULO AFETIVO POR MAIS DE 23 ANOS**. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE VEDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É irrevogável e irretroatável a paternidade espontaneamente reconhecida por aquele que tinha plena consciência de que poderia não ser o pai biológico da criança, mormente quando não comprova, estreme de dúvidas, vício de consentimento capaz de macular a vontade no momento da lavratura do assento de nascimento. A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.005050-4, de Lages, rel. Des. Fernando Carioni, j. 12-04-2011). (Grifo nosso)⁴³

O desiderato do recurso era ver reformada a decisão que julgou improcedente o pedido formulado pelo pai registral, em ação negatória de paternidade. Consta do

⁴² FUJITA, 2010 *apud* SUZIGAN, Thábata Fernanada. **A filiação socioafetiva, decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente. Nada mais é que a crença da filiação, fundada em laços de afeto.** [S.l.], 07 jul. 2015, não p.

⁴³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 2011.005050-4. Apelante: A. B. de O. Apelado: G. M. O. e outros. Relator: Relator: Fernando Carioni. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 12 abr. 2011.

voto do relator que, resta indubitável a filiação socioafetiva firmada entre o apelante e a apelada, na medida em que aquele, por mais de 23 (vinte e três) anos dispendeu amparo moral, afetivo e material à recorrida, e, portanto, rechaça a pretensão de desconstituição da paternidade, por estar plenamente caracterizada a filiação socioafetiva. Concluindo que o autor, por meio da sua própria e consciente vontade, criou um vínculo indissolúvel com a requerida. Por unanimidade os Desembargadores deram parcial provimento ao apelo, tão somente para deferir o benefício da justiça gratuita ao apelante. No mais, mantem-se hígida a sentença de primeiro grau.

2.1.5 Consenso

O consenso é a mútua relação entre pai/mãe e filho, isto é, duas pessoas têm afeto recíproco e relacionam-se harmoniosamente, sem imposição, alicerçada no amor, na solidariedade e na responsabilidade, característicos da relação familiar. De acordo com Villella “Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é.”⁴⁴ O Tribunal de Justiça do Distrito Federal comunga do mesmo entendimento:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. **PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONVÍVIO HÁBIL A GERAR O VÍNCULO AFETIVO. SENTENÇA REFORMADA.** 1 - "O STJ VEM DANDO PRIORIDADE AO CRITÉRIO BIOLÓGICO PARA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE HÁ DISSENSO FAMILIAR, ONDE A RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA DESAPARECEU OU NUNCA EXISTIU. NÃO SE PODE IMPOR OS DEVERES DE CUIDADO, DE CARINHO E DE SUSTENTO A ALGUÉM QUE, NÃO SENDO O PAI BIOLÓGICO, TAMBÉM NÃO DESEJA SER PAI SÓCIO-AFETIVO." (RESP 878.941/DF). 2 - NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NA HIPÓTESE EM QUE O PAI REGISTRAL, DIANTE DA AFIRMAÇÃO DA ENTÃO NAMORADA DE QUE SERIA O PAI BIOLÓGICO DE SUA FILHA, REGISTRA ESTA ÚLTIMA E PASSA A CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE PARA SEU SUSTENTO, SEM, CONTUDO, ESTABELECE-SE UMA CONVIVÊNCIA ORDINARIAMENTE EXISTENTE ENTRE PAIS E FILHOS, NÃO HAVENDO CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO, NUM AMBIENTE FAMILIAR E SENDO INCONTROVERSO QUE O RELACIONAMENTO HAVIDO ENTRE O AUTOR DA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E A GENITORA DA RÉ CARACTERIZOU-SE, TÃO-SOMENTE, COMO UM NAMORO, CUJA DURAÇÃO DIVERGEM AS PARTES QUE TENHA SIDO DE UM A TRÊS ANOS. [...] (TJDF, APL

⁴⁴ VILLELLA, João Baptista. Op. cit., p. 414.

142315820088070009, rel. Des. Angelo Passareli, j. 12-01-2011) (Grifo nosso).⁴⁵

Assim sendo, a construção da filiação socioafetiva perpassa necessariamente pela voluntariedade de ao expender afeto e carinho, ver-se declarado como pai e/ou mãe daquela criança.

Portanto, verifica-se que para ver desconstituída a paternidade, o argumento do pai registral de que o registro civil não reflete uma verdade biológica não é suficiente. Para uma ação negatória de paternidade obter êxito, é imprescindível provar a existência de erro ou falsidade, nos termos do art. 1.601 cumulado com o art. 1.604 do Código Civil e que a socioafetividade nunca existiu entre o genitor e o filho.

Situação complexa, pois de um lado, o direito do pai desconstituir a paternidade maculada de vício de consentimento e de outro, do registrado de ver mantida sua filiação, pois, vítima de um comportamento ilícito alheio, para o qual não contribuiu, podendo gerar a este imensurável prejuízo psicológico, posto que a filiação é elemento substancial na construção da identidade e determinação da personalidade da pessoa.

A posição do Superior Tribunal de Justiça é de que a paternidade só poderá ser desconstituída se após o descobrimento da verdade fática, o vínculo afetivo não se manteve.

2.2 LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Pelo princípio da isonomia, inserido no art. 5^a, *caput*, da Constituição Federal, tem que se dar tratamentos iguais na socioafetividade, não podendo medir o afeto, devendo ser conferido ao filho e ao pai e/ou mãe socioafetivo o direito de demandar em juízo uma ação declaratória de paternidade/maternidade.⁴⁶

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça “o padrasto teria legitimidade para propor ação de destituição do poder familiar do pai biológico, com natureza

⁴⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 142315820088070009. Relator: Angelo Passareli. Jusbrasil, Brasília, 12 jan. 2011.

⁴⁶ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., p. 61.

preparatória para adoção do menor, tendo em vista a recepção dos arts. 155 e 41, § 1º do ECA e art. 1.626 do CC".⁴⁷

Adoção. Padrasto. Cuida-se de ação de adoção com pedido preparatório de destituição do poder familiar ajuizada por padrasto de filha menor de sua esposa, com quem tem outra filha. A questão posta no REsp consiste em definir se o padrasto detém legitimidade ativa e interesse de agir para propor a destituição do poder familiar do pai biológico em caráter preparatório à adoção de menor. É cediço que o art. 155 do ECA dispõe que o procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do MP ou de pessoa dotada de legítimo interesse. Por outro lado, o pedido de adoção formulado nos autos funda-se no art. 41, § 1º, do ECA, o qual corresponde ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/2002: um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico devido à convivência familiar, ligada essencialmente à paternidade social ou socioafetividade, que, segundo a doutrina, seria o convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança sem a concorrência do vínculo biológico. Para a Min. Relatora, o padrasto tem legítimo interesse amparado na socioafetividade, o que confere a ele legitimidade ativa e interesse de agir para postular destituição do poder familiar do pai biológico da criança. [...] (REsp 1.106.637-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/6/2010).⁴⁸

No Recurso Especial transcrito a seguir, julgado pelo STJ foi admitido o neto propusesse ação para reconhecer a parentalidade biológica, podendo ter como consequência à aplicação análoga na maternidade ou paternidade socioafetiva, uma vez que não pode haver discriminação entre as modalidades de parentesco.

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô [...]. (REsp 807.849/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi; Segunda Seção; j. 24.03.2010; DJe 6.8.2010).⁴⁹

Para ser declarada a parentalidade socioafetiva *post mortem*, deverá ser demonstrado robustamente o vínculo afetivo estabelecido em vida, dentre os envolvidos, entre si e socialmente, caracterizando uma verdadeira relação paterno-filial, se apresentando e se comportando como pai e/ou mãe e filho, e não o mero

⁴⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Op. cit., p. 528.

⁴⁸ CASSETTARI, Christiano. Op. cit. p. 57.

⁴⁹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807.849/RJ. Recorrente: M. S. de O. e Outros. Recorrido: I. M. D. A. e Outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 06 ago. 2010.

auxílio econômico, ou mesmo psicológico, que muitas vezes ocorre, por um ato de solidariedade.

O estado fático de pai e filho não merece ficar sem proteção estatal, por não ter sido concretizado em vida, diante da inequívoca manifestação de vontade, devendo ser reconhecido juridicamente o que já ocorria no mundo dos fatos, primando pela verdade real e pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva é possível com fundamento no art. 1.593, que prevê o parentesco de outra origem. Dias traz à tona o primeiro autor que analisou a possibilidade de pleitear ação para o reconhecimento do parentesco baseado na posse de estado de filho: Boeira⁵⁰. Em conformidade com o jurista Veloso:

Se o genitor, além de um comportamento notório e contínuo, confessa, reiteradamente, que é o pai daquela criança, propaga esse fato no meio em que vive, qual a razão moral e jurídica para impedir que esse filho, não tendo sido registrado como tal, reivindique, judicialmente, a determinação de seu estado? ⁵¹

A ação judicial adequada vai depender de quem vai ingressar com o pedido. Mas, existe em nosso ordenamento jurídico o princípio da fungibilidade das demandas, ou seja, a possibilidade do resultado prático, ainda que o meio processual adotado não seja o mais adequado.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência revelam que a propositura da ação investigatória é restrita ao filho, nos termos do art. 1.606, do Código Civil, que assim descreve:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. 2013, Op. cit., p. 412.

⁵¹ VELOSO, 1997 *apud* DIAS, Maria Berenice. 2013. Op. cit. p. 412.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.⁵²

Portanto, se o autor da ação for o filho, a via adequada será a investigatória, por conta do art. 1.606 (ação personalíssima) e se for proposta pelo pai ou mãe socioafetivo a ação adequada será a declaratória.

Já ocorreu reconhecimento de parentalidade socioafetiva em processos incidentais, conforme se ilustrará a seguir, onde o objeto da demanda era a condenação do padrasto ao pagamento de alimentos para a enteada, todavia, foi indispensável o reconhecimento da paternidade socioafetiva para a demanda obter êxito:

ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. **Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil.** Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3, de São José, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 14-02-2013) (Grifo nosso).⁵³

Cassettari defende a tese de que poderá ser reconhecido a parentalidade socioafetiva em qualquer processo, seja para declarar o impedimento de ser testemunha, seja para declarar a inelegibilidade em virtude da socioafetividade, consoante o art. 1.609, III, do Código Civil⁵⁴: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...] IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.”⁵⁵

⁵² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, 10 jan. 2002.

⁵³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n° 2012.073740-3. Agravante: H. G. Agravado: S. de S. Relator: João Batista Góes Ulysséa. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, 14 fev. 2013.

⁵⁴ CASSETTARI, Christiano. Op. cit., p. 80.

⁵⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Op. cit.

Tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, uma ação cautelar, com pedido liminar, sob nº 2.891/PI, em que se discutia se a inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, se estenderia a parentalidade socioafetiva, na qual foi nomeado o Ministro Luiz Fux como relator.

O requerente da medida visava suspender os efeitos do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, de recurso especial eleitoral, que desconstituiu o diploma do mesmo e declarou eleitos os segundos colocados, em razão da relação socioafetiva comprovada do prefeito eleito com o seu antecessor. O pedido liminar foi indeferido, com os seguintes argumentos:

[...] Embora a filiação socioafetiva não se revista dos mesmos rigores formais da adoção, a leitura do art. 14, § 7º, da Constituição Federal à luz do princípio republicano conduz a que a inelegibilidade também incida in casu. É que o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias. Parece clara, assim, a perspectiva de desequilíbrio no pleito, atraindo, por identidade de razões, a incidência da referida regra constitucional.⁵⁶

No processo em que seja declarada a parentalidade socioafetiva, deve ser enviado mandado de averbação ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para que seja averbado o reconhecimento à margem do registro civil do registrado, visto que a função precípua do registro civil é retratar a verdade real, em relação às alterações de estado que ocorram na vida das pessoas.

Conforme previsto no art. 10 do Código Civil: “Far-se-á averbação em registro público: [...] II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”.⁵⁷

As certidões extraídas pelo Registrador Civil constituem prova de filiação e nenhuma pessoa pode reivindicar estado diverso ao que emana do registro de nascimento, exceto comprovando-se erro ou falsidade do mesmo (Código Civil, arts. 1.603 e 1.604).

O Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 108, interpretativo do art. 1.603 do Código Civil, em que afirma que: “No fato jurídico do nascimento,

⁵⁶ CASSETTARI, Christiano. Op. cit. p. 80-81.

⁵⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Op. cit.

mencionado no artigo 1.603, compreende-se, à luz do disposto no artigo 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.⁵⁸

De acordo com a concepção do Superior Tribunal de Justiça, a paternidade socioafetiva só pode ser pleiteada em benefício do filho, deste modo as ações negatórias de paternidade, ajuizadas pelo pai registral ou herdeiros deste, sob o argumento de excludente de vínculo sanguíneo entre as partes, após formação de vínculo afetivo, não obtém êxito.

Conquanto, o filho pode ingressar com ação de anulação de registro de nascimento, alegando a existência de erro ou falsidade, para os quais não contribuiu, em conformidade com o art. 1.604 do Código Civil, conforme denota-se no julgamento a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DNA POSITIVO. REVOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO QUE NÃO SE CONFIGURA, NO CASO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM TERCEIRO A INIBIR OS REFLEXOS DA INVESTIGATÓRIA NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Incabível sustentar a inviabilidade da investigatória, no caso, sob a alegação de que não cabe a desconstituição do vínculo voluntariamente assumido pelo pai registral. Ora, essa tese seria aplicável caso o autor da ação fosse o pai registral.** Esse, sim, é que, tendo realizado o reconhecimento voluntário da paternidade não poderá revogá-lo ("retirar a voz"), salvo se comprovar vício de consentimento. Aqui, entretanto, quem está buscando desconstituir o reconhecimento não é o autor do registro (pai registral), mas, sim, o filho. Logo, não cabe falar em "revogação"... 2. Absolutamente desnecessário investigar a existência ou não de relação socioafetiva do autor com o pai registral. Isso porque a socioafetividade é um dado social acima de tudo, confundindo-se com a posse de estado de filho, não com vínculos subjetivos (afeto) porventura existentes entre as partes, os quais é inteiramente despiciendo investigar. E mais: mesmo que comprovada a posse de estado de filho, essa circunstância, de regra, não pode servir como óbice a que o filho venha investigar sua origem genética, com todos os efeitos daí decorrentes. Em suma, a paternidade socioafetiva somente cabe invocar em prol do filho, não contra este, salvo em circunstâncias muito especiais, quando consolidada ao longo de toda uma vida, o que não é o caso aqui. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS; AC 70041654831; Porto Alegre; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 30.6.2011; *DJERS* 6.07.2011) (Grifo nosso).⁵⁹

Cuidam-se os autos de apelação cível, interposto pelo menor Luís Paulo Meira Rodrigues, representado por sua genitora, inconformado com a improcedência da

⁵⁸ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Op. cit., p. 27.

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70041654831. Apelantes: L. P. M. S., L. P. S. M. e L. C. M. Apeladas: B. F. R. e N. F. R. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 05 jul. 2011.

ação de investigação de paternidade, proposta perante as herdeiras de seu pai biológico Lourival Vieira Rodrigues.

O autor é fruto de relacionamento de sua mãe com Lourival Vieira Rodrigues, porém o mesmo foi registrado por outro homem, Paulo Ricardo Sansona, que o assumiu como filho, posto que o genitor biológico não se prontificou a registrá-lo à época.

Quando o autor estava com um ano e seis meses, o genitor biológico passou a colaborar para seu sustento. Quando o autor contava com 05 (cinco) anos de idade, a representante legal do mesmo ingressou com um com ação de investigação de paternidade ante as herdeiras de seu pai biológico, que já era falecido à época.

A sentença foi julgada improcedente sob o argumento de não ser cabível o desfazimento do vínculo com o pai registral, voluntariamente assumido. Porém a relatora do recurso divergiu desse entendimento, fundamentando que esse argumento é usado quando o autor da ação é o pai registral, dado que a paternidade socioafetiva apenas cabe alegar em favor do filho e não em objeção a este.

Neste caso sequer investigou a existência ou não de relação socioafetiva do filho com o pai registral, fator que se revela primordial, pois se existente, a decisão poderia trazer prejuízo aos envolvidos, derrotando o afeto construindo entre os mesmos, podendo ser um caso para valer-se do instituto da multiparentalidade.

2.4 RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Sete Tribunais de Justiça já normatizaram o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva diante o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de sentença judicial, quais sejam, Pernambuco (Provimento 09/2013), Ceará (Provimento nº 15/2013), Maranhão (Provimento 21/2013), Santa Catarina (Provimento 11/2014), Amazonas (Provimento 234/2014), Mato Grosso do Sul (Provimento 149/2017) e Paraná (Provimento 264/2016 e 265/2017). O Estado de Pernambuco foi pioneiro na elaboração do provimento. O Corregedor Geral de Justiça do Estado de Amazonas, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, disse à época da edição do provimento:

Tem uma pessoa que tem afeto à disposição e que quer reconhecer espontaneamente um filho. A corregedoria está reconhecendo esse pai de

criação. O lado afetivo não pode ser deixado de lado pensando apenas no lado sanguíneo daquele pai biológico que, muitas vezes, não reconhece e nem convive com o filho.⁶⁰

O magistrado da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Marcelo Benacchio, destaca que a paternidade socioafetiva será uma forma de reduzir o número de crianças sem a filiação paterna, mas faz uma importantíssima ponderação:

Acho que será necessária uma padronização, até porque, não pode ter uma diferença nos requisitos entre os estados. Insisto que é um ponto muito delicado, o que temos de mais próximo nos dias de hoje é adoção e pela disposição do Código Civil ela tem que ser judicial, então talvez fosse necessária uma mudança legislativa para se estabelecer exatamente quais são os requisitos e principalmente quais são os poderes do Oficial de Registro Civil para examinar os casos.⁶¹

Cassettari aponta que um provimento do Conselho Nacional de Justiça seria mais célere para normatizar a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade em todos os cartórios do País, tendo em vista a morosidade para edição de uma lei que procede de um projeto que teria que ser discutido na Câmara e no Senado⁶².

No Paraná, o Provimento nº 264, datado de 06 de dezembro de 2016, foi expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assinado pelo Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça.

As condições exigíveis para fazer o reconhecimento de paternidade socioafetiva no Estado do Paraná, diretamente nos serviços registrares, elencadas no provimento se resumem em: a) anuência da genitora do registrado caso este seja menor de 18 (dezoito) anos e do registrado caso seja maior de 18 (dezoito) anos. A impossibilidade de anuência em ambos os casos obsta o reconhecimento voluntário; b) O reconhecimento espontâneo pode ser feito em serviço registral distinto daquele em que foi realizado o registro de nascimento do registrado; c) No registro civil de nascimento mencionará o nome do pai afetivo no campo filiação, sem indicação de averbação, considerando que consoante preceito constitucional, não há existência

⁶⁰ SUPREMO Tribunal Federal reconhece dupla paternidade no Brasil. **Irpen**, Curitiba, ano II, n. 13, p. 14-19, out. 2016, p. 19.

⁶¹ SUPREMO Tribunal Federal reconhece dupla paternidade no Brasil. Op. cit., p. 19.

⁶² SUPREMO Tribunal Federal reconhece dupla paternidade no Brasil. Loc. cit.

de hierarquia nas modalidades de filiação; d) Só será feito o reconhecimento no cartório, mediante declaração expressa do requerente, que não ingressou com nenhuma ação judicial nesse sentido; e) o reconhecimento espontâneo da parentalidade socioafetiva não impede o ajuizamento de ação judicial versando sobre o vínculo biológico ou mero conhecimento da ascendência genética, haja vista ser este um direito de personalidade do ser humano.

Em fevereiro do corrente ano, houve o primeiro caso registrado de parentalidade socioafetiva extrajudicial no Estado do Paraná, que ocorreu no Serviço de Registro Civil de Colombo/PR, a filha do casal Maria Verônica Mees Manzi e Maísa Tereza Manzi, que agora conta com o nome de ambas na certidão de nascimento, sem qualquer identificação de quem é a mãe biológica e socioafetiva. Se houver reconhecimento do pai biológico, constará o nome dele também, constituindo a multiparentalidade.

No caso em tela houve um reconhecimento de maternidade socioafetiva, desta maneira a denominação correta do instituto é parentalidade socioafetiva ao invés de paternidade socioafetiva.

Contudo, o Provimento nº 264, datado de 06 de dezembro de 2016, autorizando o reconhecimento extrajudicial da paternidade nos cartórios foi suspenso em 20 de março de 2017, pois, o mesmo encontrava-se irregular ante a ausência de debate e aprovação do Conselho da Magistratura, nos termos do art. 125, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em data de 05 de maio de 2017, o mesmo foi revogado definitivamente, por decisão do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. Sérgio Luiz Kreuz, ante a ausência de critério para o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva.

Segundo o magistrado o provimento não impôs a comprovação de nenhum dos requisitos elencados pela doutrina e jurisprudência, os quais ensejam adequada instrução probatória, sujeitando o reconhecimento apenas à manifestação de vontade unilateral do suposto pai e a concordância da mãe, mediante comparecimento ao cartório, munido de documentos pessoais, podendo o mesmo ter os seguintes desdobramentos: sequestro, “compra de criança”, subtração ou o registro por meios fraudulentos.

Sustentando ainda, que o provimento não privilegia o interesse do menor, pois não prevê a sua oitiva, nem mesmo quando já pode externar sua vontade, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), *ipsis litteris*:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.⁶³

Aponta também, que o provimento não contempla depoimentos testemunhais, estudos psicológicos e sociais, como na via judicial, os quais permitem maior segurança jurídica para avaliação dos requisitos da parentalidade socioafetiva, e, confronta o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual prevê a constituição da adoção somente por via judicial, para assegurar a proteção e o interesse do menor, sendo imprescindível provar nos autos, afinidade e afetividade no estágio de convivência, para êxito da demanda.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em raros casos dispensa os adotantes do Cadastro nacional de Adoção (art. 50, § 13º), a saber: a) no caso de adoção unilateral; b) quando o adotante é parente do adotado e mantém vínculo de afetividade e afinidade com o mesmo; e c) quando o adotante detém a guarda legal ou a tutela de criança ou adolescente com mais de 03 (três) anos de idade, comprovando-se laços de afinidade e afetividade, tempo de convivência e não seja verificado caso de má-fé ou algumas das circunstâncias mencionadas nos arts. 237 ou 238 do estatuto supramencionado.

O provimento em comento não dispõe sobre a comprovação de laços de afetividade e afinidade e tempo de convivência necessário para constituição do vínculo afetivo.

Ato contínuo foi editado um novo provimento nº 265, no Paraná, datado de 12 de maio de 2017, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça

⁶³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, 13 jul. 1990.

do Estado do Paraná, assinado pelo Desembargador Rogério Luís Nielsen Kanayama, Corregedor-Geral da Justiça, o qual autoriza o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva de pessoas acima de 18 (dezoito) anos, sem paternidade registral estabelecida, perante qualquer Oficial de Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná, desde que apresente documento de identificação e registro de nascimento do filho original ou cópia autenticada. É indispensável o consentimento do filho, colhido pelo Oficial Registrador, não se admitindo o reconhecimento que não foi feito na sua presença, mesmo que com reconhecimento de firma. O provimento na íntegra por ser analisado no ANEXO A deste trabalho.

2.5 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Os efeitos jurídicos da socioafetividade serão os mesmos decorrentes da adoção, quais sejam: a) proibição de referências discriminatórias atinente à filiação; b) modificação do registro civil de nascimento; c) a adoção do patronímico dos pais socioafetivos; d) extensão do parentesco com outros parentes dos pais socioafetivos, ou seja, ganham-se novos avós, irmãos, tios, sobrinhos, primos etc; e) a irrevogabilidade da parentalidade socioafetiva; f) direitos sucessórios; g) poder familiar; h) guarda, que pode ser unilateral ou compartilhada, observando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (arts. 1.583 e seguintes do Código Civil); i) alimentos (arts. 1.634, 1.694 e 1.696 do Código Civil), sob análise do binômio necessidade-possibilidade; j) o direito de visitas.⁶⁴ Pode-se citar também os impedimentos patrimoniais, previsto no art. 1.521 do Código Civil. Em linhas gerais aplicam-se todas as normas jurídicas já existentes do parentesco natural. Conforme enunciado n° 06 do Instituto Brasileiro de Direito de Família: “Do reconhecimento

⁶⁴ SUPREMO Tribunal Federal reconhece dupla paternidade no Brasil. Op. cit., p. 16.

jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.⁶⁵

Com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade, da equiparação de filhos, da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação e da paternidade responsável não é admitido um parentesco restringido, por isso “todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória”.⁶⁶

Na próxima parte abordar-se-á a multiparentalidade como consequência possível da parentalidade socioafetiva, tema novo do ramo do direito de família, o qual quebra com o paradigma segundo o qual uma pessoa pode ter apenas um pai e uma mãe na certidão de nascimento.

3 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade ou pluriparentalidade como é classificada por alguns doutrinadores é uma consequência possível da parentalidade socioafetiva, em que esta poderá coexistir com a parentalidade biológica, produzindo as mesmas consequências jurídicas, tendo em conta que a Constituição Federal veda qualquer diferenciação entre os filhos. Ou seja, uma pessoa pode ter em seu assento de nascimento mais de uma mãe e/ou mais de um pai. Não se confunde multiparentalidade com bipaternidade e bimaternidade. Multiparentalidade verifica-se quando há três ou mais pessoas no assento de nascimento como genitores. Bipaternidade e bimaternidade verificam-se quando há duas pessoas do sexo masculino ou duas pessoas do sexo feminino como genitores, que pode surgir a partir de adoção por casais homoafetivos.

Apesar do sistema jurídico brasileiro ser positivado, não raras vezes se depara com assuntos que requerem amparo e não possuem legislação, pois a lei não consegue acompanhar e prever todas as situações, como é o caso do presente

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado nº 06**. Araxá, 2013, não p.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. 2016. Op. cit., p. 406-407.

tema, o qual está pautado no entendimento dos tribunais e os nos ensinamentos dos doutrinadores.

A multiparentalidade surge no cenário jurídico nacional como meio mais propício de salvaguardar os direitos fundamentais das partes envolvidas, especialmente da criança e do adolescente, os quais possuem o direito da proteção integral, evitando que estes precisem optar por uma parentalidade em desfavor da outra. Pois, em alguns casos concretos, ambas terão prevalência, acarretando a figura da multiparentalidade. Já é uma realidade em nosso judiciário, reconhecendo-se na esfera jurídica o que ocorre socialmente.

O direito de uma criança ou adolescente ter retratado em seu assento de nascimento o espelho de sua família constitui elemento essencial para a formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. Sua identificação no mundo é indissociável daquelas que fazem parte da sua história, dos quais carrega o DNA em sua alma. Decisões Brasil afora passaram a determinar a inserção do nome de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento do filho.⁶⁷

Reconhecer o afeto como origem de parentesco e possibilitar a multiparentalidade como consequência possível, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar, da igualdade das filiações, da paternidade responsável e da afetividade.

[...] quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional. [...] Por isso, penso não ser correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que "a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica", ou que "a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva", isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.⁶⁸

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. 2016. Op. cit., p. 406.

⁶⁸ WELTER *apud* DALL'AGNOL, Jorge Luís. In. Embargos de Declaração nº 70042732388. Embargante: J.S.A. Embargados: R. M. C, R. Z. S., O. M. e F. M. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 14 jun. 2011.

Alguns doutrinadores ponderam que o instituto traz consigo o inconveniente de abrir sério precedente de constituição da filiação com intenção meramente patrimonial, porém o nosso sistema possui salvaguardas para inibir essas ações, como, por exemplo, o binômio necessidade *versus* possibilidade dos direitos alimentares, deveres do filho em relação a todos os genitores que figurarem em seu registro civil de nascimento, dentre os quais, de ampará-los na sua velhice, haja vista que o parentesco estabelece uma complexidade de direitos e deveres.

3.1 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal consolidou no dia 22 de setembro de 2016, por oito votos a dois, a tese de repercussão geral 622, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 898060/SC, que dispõe: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Reconhecendo assim a multiparentalidade.

O Recurso Extraordinário foi interposto pelo genitor consanguíneo em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em embargos infringentes, reconheceu os efeitos jurídicos da paternidade biológica, que restou comprovada através de exame de DNA, realizado durante o processo, dentre eles a obrigação alimentar. As teses aduzidas pelo genitor biológico foram de que a recorrida é possuidora de um pai sociológico, que a registrou e sempre a tratou como se filha fosse, e, portanto, as obrigações jurídicas decorrentes do parentesco devem ser cumpridas por aquele.

No voto de relatoria do Ministro Luiz Fux, ficou consignado que consoante os princípios constitucionais, do direito à busca da felicidade, implícito no art. 1º, III, da Constituição Federal, que eleva o indivíduo ao centro do ordenamento jurídico e impede que este tenha que se amoldar a modelos familiares pré-concebidos, e da paternidade responsável, expresso no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, inexistente objeção para o reconhecimento concomitante de ambas as formas filiações, se esta opção melhor atender ao interesse do descendente.

A recorrida nasceu em 28 de agosto de 1983 e foi registrada por pessoa que não era o seu genitor biológico, que a tratou como sua filha biológica por mais de vinte anos, criando sólido vínculo afetivo e veio a descobrir posteriormente a sua paternidade biológica, postulando pelo seu reconhecimento, que constitui um direito de personalidade, sendo, por isso, conforme o entendimento do relator Ministro Luiz Fux “de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade”. Em seu voto o ministro mencionou a história do Rei Salomão, *ipsis litteris*:

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.⁶⁹

Em seu voto o Ministro negou provimento do Recurso Extraordinário, mantendo o acórdão recorrido, sendo acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. O Ministro Roberto Barroso, não participou da sessão de julgamento.

O ministro Edson Fachin divergiu do voto do relator e votou parcialmente pelo provimento do recurso, porque para ele “o vínculo socioafetivo é o que se impõe juridicamente no caso dos autos”. O seu voto foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki, o qual expôs: “a paternidade biológica não gera necessariamente a relação de paternidade do ponto de vista jurídico e com as consequências decorrentes”.

3.2 DIREITO COMPARADO

O ministro Luiz Fux perpassou ao direito comparado para prolatar seu voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, afirmando que neste a multiparentalidade não é inédito. A Suprema Corte de Louisiana conta com jurisprudência consistente no tocante ao reconhecimento da “dupla paternidade”. O Tribunal empregou o conceito no caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989,

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060/SC. Op. cit.

possibilitando à criança o reconhecimento da paternidade em relação ao pai biológico e ao pai por presunção decorrente do casamento da mãe, haja vista que aquele não fica eximido das suas responsabilidades diante da assunção da relação paterno-filial por outrem, relativizando com isso o art. 184 da codificação civil daquele Estado, que descreve que “*pater ist est quem nuptiae demonstrant*”. Nos termos da Corte, a “aceitação, pelo pai presumido, intencionalmente ou não, das responsabilidades paternas, não garante um benefício para o pai biológico”.

No mesmo sentido, foi julgado o caso T.D., wife of M.M.M. v. M.M.M., de 1999 (730 So. 2d 873), pois, o mesmo Tribunal assegurou direito ao pai biológico do reconhecimento de seu filho, mesmo que resulte em uma dupla filiação, excetuado se esta não observar ao melhor interesse da criança, em especial quando há demora não justificada desse reconhecimento, deixando aquele de portar o direito de declaração da paternidade, porém mantendo as obrigações de sustento. Com esses precedentes, Louisiana se tornou pioneira a autorizar oficialmente que uma pessoa tenha dois pais, ambos com obrigações relativas à parentalidade.⁷⁰

A posse de estado de filho é origem de reconhecimento da existência da socioafetividade na França e na Bélgica. Consoante o ensinamento de Boeira⁷¹, na França a posse de estado de filho é origem admissível de estabelecimento da filiação e não apenas um requisito para a declaração de paternidade, pela leitura do art. 334-8 do Código Civil daquele Estado.

Em Portugal a população se vale de um instituto denominado apadrinhamento civil, criado em 11 de setembro de 2009, pela Lei n° 103, o qual é constituído por uma decisão judicial ou homologação, entre uma criança ou jovem abaixo de 18 (dezoito) anos institucionalizada e uma pessoa ou família, que não almeja uma adoção plena, mas sim acolher em seu lar uma criança ou adolescente, oferecendo um projeto de vida, passando a exercer autoridade parental dos pais, com eventuais restrições mencionadas no termo de apadrinhamento. A definição do referido instituto encontra-se estampado no art. 2° daquela Lei:

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 898060/SC. Op. cit.

⁷¹ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse do estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 55.

com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.⁷²

O apadrinhamento civil não é uma exclusão e sim um acréscimo para a vida da criança ou jovem, pois tanto os pais biológicos quanto os padrinhos devem manter cooperação e respeito mútuo, colaborando para a criação da criança ou adolescente, embora, os padrinhos se tornem os principais responsáveis pela formação da criança ou jovem, haja vista que estes passam a viver com aqueles.

Pela lei, os padrinhos devem ser maiores de 25 anos, tem que estar habilitadas, demonstrar idoneidade, autonomia e provar oferecer vantagens para acriança ou adolescente e não pretender adoptá-los.

Os padrinhos e afilhados são equiparados como ascendentes e descendentes em primeiro grau, em relação a obrigação alimentar, porém de forma subsidiária, haja vista que são precedidos dos pais e filhos, capazes de satisfazer tal obrigação, conforme art. 21 da Lei:

1 - Os padrinhos consideram-se ascendentes em 1.º grau do afilhado para efeitos da obrigação de lhe prestar alimentos, mas são precedidos pelos pais deste em condições de satisfazer esse encargo.
2 - O afilhado considera-se descendente em 1.º grau dos padrinhos para o efeito da obrigação de lhes prestar alimentos, mas é precedido pelos filhos destes em condições de satisfazer este encargo.⁷³

Os pais biológicos poderão visitá-los e contactá-los, ser informados da progressão escolar, profissional e circunstâncias relevantes, notadamente saúde de seus filhos.

O apadrinhamento pode ser de iniciativa do Ministério Público, da Comissão de Proteção de Criança e Jovens, na esfera dos processos que nela tramitem, do órgão competente da seguridade social ou instituição por esta capacitada, dos pais ou representante legal da criança ou jovem acima de 12 anos.

No Brasil há um projeto de Lei que tramita diante o Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Lopes, para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), estatuidando o apadrinhamento legal, que segundo a ementa será uma

⁷² PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro. Regime jurídico do apadrinhamento civil. **Procuradoria-Geral**, Lisboa, 08 set. 2015.

⁷³ PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro. Op. cit.

“situação jurídica de quem voluntariamente assume o dever de sustento de criança ou adolescente.”⁷⁴ Poderá ser total, quando houver a assunção integral de sustento pelo padrinho, ou parcial, no qual o mesmo assume apenas em parte o dever de sustento, seja através de contribuições mensais pecuniárias ou *in natura*.

Conforme pode se observar, o apadrinhamento legal é bem mais restrito que o instituto de apadrinhamento civil de Portugal, uma vez que neste há assunção do poder familiar e naquele as obrigações são apenas alimentares. Segundo Tartuce o projeto de Lei em comento “acaba regulando algo que já acontece de forma espontânea na prática brasileira, concretizando a solidariedade estampada no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988”.⁷⁵

No tocante a formalização, o apadrinhamento legal seria constituído através de uma escritura pública lavrada no Cartório de Notas, assinada pelo padrinho e pelo representante legal do apadrinhado, sujeita a registro no Serviço de Registro das Pessoas Naturais.

3.3 ANÁLISE DA MULTIPARENTALIDADE EM CASOS CONCRETOS, RECONHECIDOS POR SENTENÇA NO BRASIL

Mesmo antes do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que serve como parâmetro para os processos com temas correlatos, o instituto já vinha sendo objeto de decisões judiciais, das quais seleciona-se algumas para análise.

3.3.1 No Estado do Paraná

Analisar-se-á dois casos de reconhecimento da multiparentalidade no Estado do Paraná, um ocorrido na Comarca de Almirante Tamandaré e outro ocorrido na Comarca de Cascavel, porém com peculiaridades diferentes. Na Comarca de Almirante Tamandaré, a aplicação do instituto é oriunda da inserção da paternidade biológica *a posteriori*, com manutenção da paternidade socioafetiva e registral

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº nº 171, de 2013. Autor: Eduardo Lopes. **Senado Federal**, Brasília, 2013.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. **Do apadrinhamento**: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro. 27 jul. 2016, não p.

estabelecida. Na Comarca de Cascavel, a utilização do instituto é decorrente da incorporação do nome do padrasto (adotante), sem afastamento da paternidade biológica e registral já estabelecida.

3.3.1.1 Comarca de Almirante Tamandaré

No dia 16 de janeiro de 2017, houve uma decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, Dr. José Aristides Catenacci Junior, que homologou o pedido de reconhecimento de paternidade biológica, mantendo-se a filiação registral e socioafetiva, configurando a multiparentalidade (ANEXO B). No caso em tela foi determinado, pelo MM. Juiz acima citado, a expedição ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Almirante Tamandaré-PR, de mandado de retificação do assento de nascimento da infante: Kymberlli Rayssa Aguiar Dringot, passando a mesma a chamar-se: Kymberlli Rayssa Aguiar Dringot de Lima, incluindo o nome do pai biológico: José Donizete de Lima e dos avós paternos biológicos: Antonio de Lima e Luzia Clemencia de Jesus Lima, sem afetar a paternidade registral e socioafetiva já formalizada (ANEXO C).

Após o cumprimento do mandado de averbação pelo Registrador Civil, foi emitida a certidão de nascimento da criança, que tem agora dois pais, uma mãe e seis avós. Na certidão de nascimento não consta nenhuma adjetivação no tocante à filiação, por força do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, reafirmado no art. 1.596 do Código Civil e art. 6º, § 1º da Lei n. 8.560/92 (ANEXO D).

Como o Conselho Nacional de Justiça uniformizou as certidões de nascimento no Brasil, em 2009, pelos provimentos 02 e 03, substituindo os termos pai e mãe por filiação, não existiu nenhum embaraço para o cumprimento da ordem judicial, haja vista que não há limitações de quantas pessoas podem figurar no campo filiação.

Na sentença consta que o pedido foi formulado por Luciana de Jesus Aguiar Dringot (mãe) e Vanderlei Dringot (pai registral e socioafetivo), conjuntamente com José Donizete de Lima (pai biológico). As partes não desejavam que a paternidade registral e socioafetiva fosse retirada da certidão de nascimento da menor e sim que paternidade biológica fosse acrescida.

No dispositivo o magistrado concluiu que o pedido formulado não viola norma legal e preserva os interesses da infante, desta forma homologou o mesmo por sentença para produção de todos os consectários legais do reconhecimento de filiação, dentre eles, guarda, responsabilidade, visitas e alimentos. O magistrado em tela utilizou duas ementas para fundamentar sua decisão, sendo a primeira uma apelação cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015).

Trata-se de um recurso de apelação interposto por Mariana Raymundo, Luciana Pohl Ruschel e Roberto Conte em face da decisão que indeferiu a petição inicial declaratória de multiparentalidade, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 295, I, § único, III, do antigo CPC.

Extrai-se do acórdão prolatado que Luciana Pohl Ruschel e Mariana Raymundo casaram-se em 2014, mas vivem em união estável desde 2008, juntando

declarações testemunhais, com firma reconhecida, para comprovação da união. Ambas possuem amizade de longa data com Roberto Conte.

Após preparação em conjunto para ter um filho, nasceu Elena, em 03 de outubro de 2014, gerada por Mariana Raymundo, através de inseminação intra-uterina, com o material genético de Roberto Conte.

Depois que a criança nasceu foi ajuizado uma ação para o reconhecimento da multiparentalidade, com o intuito de que constasse na certidão de nascimento da mesma, Roberto Conte, Mariana Raymundo e Luciana Pohl Ruschel no campo filiação. Até o deslinde da ação, Elena foi registrada apenas como filha de Roberto Conte e Mariana Raymundo.

Consta dos autos declaração médica, fotos, declarações de amigos e parentes, pacto de filiação, a fim de comprovar que sempre todos estiveram presentes por ocasião da gestação.

De acordo com o relator Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, não há no ordenamento jurídico qualquer proibição para o reconhecimento da multiparentalidade. Há no caso relatado uma lacuna legislativa, porém o Poder Judiciário não pode esquivar-se de solucionar o pleito, pois consoante o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.⁷⁶ O parecer do Ministério Público também ratificou a tese do relator, *ipsis litteris*:

Salienta-se que o registro civil de dois pais ou de duas mães não pode ser considerado impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, pois não existe qualquer proibição legal para tanto. Ademais, não se há como ignorar a possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana, da afetividade e melhor interesse da criança para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. [...].⁷⁷

Em decisão unânime, os Desembargadores deram provimento ao recurso, reconhecendo a multiparentalidade, ordenando a expedição de mandado de

⁷⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro, 04 set. 1942.

⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70062692876. Apelantes: L. P. R. e R. C. e M. B. R. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 25 fev. 2015.

retificação, para averbação à margem do registro civil da criança, a fim de constar também como genitora Luciana Pohl Ruschel, bem com a inclusão dos avós maternos. A registrada passou a adotar o nome de Elena Pohl Raymundo Conte, filha de Roberto Conte, Mariana Boccuzzi Raymundo e Luciana Pohl Ruschel.

A segunda ementa utilizada pelo magistrado da Comarca de Almirante Tamandaré, Paraná, para fundamentar o reconhecimento da multiparentalidade foi a de Embargos de Declaração para suprir omissões de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE AS OMISSÕES SEJAM SANADAS. OMISSÃO VISUALIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DA MATÉRIA. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos de Declaração Nº 70042732388, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/03/2013).

Em suma, foi oposto embargos de declaração por Jarbas S. A, para suprir as omissões na decisão que deu parcial provimento à apelação interposta apenas para declarar o vínculo biológico de Jarbas S. A com Romeu F. M., sem, contudo, gerar consequências patrimoniais, devido a paternidade registral e socioafetiva estabelecida com Jardel C. A.

O eminente relator Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol ao fundamentar seu voto associou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que indica predomínio da parentalidade biológica sobre a socioafetiva, na ocasião em que é o filho o ajuizador da ação de reconhecimento de paternidade biológica, discorrendo ainda sobre a doutrina de Dias:

O direito à **identidade genética** passou a ser reconhecida como **direito fundamental** integrante do direito de personalidade, o que tem levado a jurisprudência a aceitar, cada vez com mais desenvoltura, a busca da identificação da paternidade (Grifo do autor).⁷⁸

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos de Declaração: 70042732388. Op. cit.

Acrescentando que, impossibilitar os direitos que advém da filiação biológica, em virtude da filiação socioafetiva, viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Por decisão unânime os Desembargadores acolheram os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação interposta, assegurando ao recorrente os efeitos jurídicos resultantes da filiação biológica, determinando o cancelamento da paternidade constante no registro civil.

3.3.1.2 Comarca de Cascavel

No dia 20 de fevereiro de 2013, o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, Paraná, Dr. Sérgio Luiz Kreuz, proferiu sentença nos autos do processo nº 0038958-54.2012.8.16.0021, reconhecendo a multiparentalidade.

Consta do relatório da sentença que o autor ajuizou um pedido de adoção em face de seu enteado, nascido em 16 de janeiro de 1998, com que convive em boa relação há, aproximadamente, desde os seus 03 (três) anos de idade. O pai biológico manifestou concordância com o pleito.

Na audiência o autor propôs emenda a inicial, com o fito de introduzir no requerimento a manutenção da paternidade biológica, com o acréscimo da paternidade socioafetiva. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido postulado.

O magistrado fundamenta que os pais do adolescente foram casados durante onze anos e desse relacionamento só adveio um filho. Que após o divórcio a genitora ficou com a guarda do menor, porém o pai biológico nunca deixou de manter contato com o filho, visitando-o em todos os finais de semana. A genitora casou-se com o requerente, há aproximadamente onze anos e desse tempo de convívio formou-se vínculo afetivo do parceiro com o menor.

Do termo de audiência extrai-se que os envolvidos ignoravam uma solução alternativa, qual seja, que a paternidade biológica poderia conviver com a paternidade socioafetiva. Segundo o magistrado:

É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente.⁷⁹

Ambos desempenham papéis importantes na vida do adolescente, verificando-se que o pai consanguíneo só estava renunciando a paternidade que nunca deixou de exercer, por acreditar ser o melhor para o seu filho. O magistrado ainda expõe que: “Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai”.⁸⁰

O adolescente queria tão somente que o seu pai socioafetivo figurasse em seu assento de nascimento, haja vista o afeto que construíram desde sua tenra idade, sempre se mostrando presente em sua vida, desde acompanhamento escolar, atividades de lazer, como ensinamentos de valores, entre outros.

Com base no art. 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 170 e arts. 39 e seguintes da Lei 8069/90, o magistrado deferiu o pedido, concedendo a adoção do adolescente, determinado a expedição de mandado de inscrição para o Serviço de Registro Civil, para que passe a constar o nome do adotante e de seus pais no registro de nascimento do adolescente, sem implicar na paternidade biológica já estabelecida.

3.3.2 No Estado de São Paulo

⁷⁹ CASCAVEL. Poder Judiciário da Comarca de Cascavel. **Sentença nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Cascavel, 20 fev. 2013.

⁸⁰ CASCAVEL. Poder Judiciário da Comarca de Cascavel. Op. cit.

O juízo de primeiro grau da Comarca de Itu, São Paulo, julgou parcialmente procedente uma ação declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com retificação de registro civil de nascimento, possibilitando unicamente a inclusão do patronímico da madrasta no assento de nascimento do requerente, não caracterizando a filiação socioafetiva.

Inconformada com a sentença os requerentes interpuseram recurso de apelação e o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao mesmo, declarando a maternidade socioafetiva.

No voto, de relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior, o mesmo expôs que o autor nasceu em 26 de junho de 1993 e que sua mãe biológica faleceu três dias após o seu nascimento, em virtude de acidente vascular cerebral. Quando tinha dois anos de idade seu pai casou-se com a requerente, sendo criado por ela como se filho fosse.

A autora poderia ingressar com pedido de adoção em relação ao enteado, porém em consideração à memória da mãe biológica, que foi vítima de um infortúnio e o convívio do mesmo com a família consanguínea, optou pela presente via.

Restou convencido que as provas trazidas a colação não deixam dúvidas do parentesco socioafetivo, dentre elas, fotografias que refletem que a autora durante todos esses anos participou efetivamente na formação da criança, estando presente em todos os momentos importantes, quais sejam, festas de aniversário, reuniões da escola, viagens, passeios. A requerente destaca-se em todas as imagens, como aquelas que mostram o autor ainda criança segura em seu colo, até as mais atuais, onde o mesmo já está adulto, cursando bacharelado em Direito, mesma profissão da autora. O acórdão ficou assim ementado:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data

de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012) ⁸¹

3.3.3 No Estado de Roraima

O pai biológico ingressou com uma ação de anulação de registro, mas que na realidade trata-se de ação de retificação de registro. O pedido foi julgado improcedente, mantendo-se incólume o registro da apelada, haja vista filiação registral estabelecida.

Inconformado o sucumbido interpôs recurso de apelação cível em face da decisão de primeiro grau, objetivando anular o registro da menor, para afastar os dados paternos que estão no registro, para incluir o seu nome, bem como de seus ascendentes no novo assento de nascimento.

O apelante sustenta nas razões recursais que é o pai biológico da apelada, colacionando exame de DNA, porém não a registrou quando nasceu, por questões circunstanciais, sendo que o apelado estava casado com a mãe da criança à época do nascimento da mesma e acabou por assumir a paternidade, utilizando-se da presunção do casamento.

Alega que a criança sempre soube que era sua filha, com a qual sempre nutriu carinho e afeto, sendo inclusive chamado de pai. Sustenta ainda, que o apelado divorciou da genitora da menor e que após o rompimento do vínculo conjugal rompeu-se também o vínculo afetivo com a criança.

As contrarrazões recursais demonstram que o pai registral, apesar da separação do casal, sempre manteve contato com a menor, que o chama de pai. Aduz, ainda, que o pai biológico a visita apenas uma vez ao mês, não revelando vínculo afetivo.

No voto, a relatora Desembargadora Elaine Cristina Bianchi, primeiramente, desconheceu do pedido de remoção do nome do requerido do registro da menor, por tratar-se de inovação recursal, em razão de não ter sido movido na petição inicial. E mesmo que assim não fosse a relatora não avista motivos para a retirada do nome

⁸¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Itu/SP - Cássio Henrique Dolce de Faria. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 14 ago. 2012.

do mesmo do registro de nascimento da criança, tendo em vista que este sempre agiu como pai. Além disto, o apelado não quer deixar de ser assim considerado.

Concluindo que os dois pais devem figurar na certidão de nascimento da criança, para anteder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da solidariedade familiar, pois ambos exercem papéis importantes na vida da mesma. Não havendo necessidade de se falar em vínculo biológico em prejuízo do vínculo socioafetivo, porém sim de oportunizar a criança, o afeto e também outras vantagens em relação aos dois pais, como inclusão em planos previdenciários e de saúde, podendo ainda requerer alimentos dos dois, se houver necessidade.

Por decisão unanime, os Desembargadores deram provimento ao recurso, reformando a sentença do juízo *a quo*, julgando procedente o pedido, para acrescentar no assento de nascimento da infante, o nome e patronímico do requerente, assim como o nome de seus pais como avós paternos, mantendo-se incólume a paternidade registral e socioafetiva já estabelecida, cujo acórdão ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJRR – AC 0010.11.901125-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 27/05/2014, DJe 29/05/2014, p. 26).⁸²

3.3.4 No Estado de Sergipe

Foi interposto perante o Tribunal de Justiça de Sergipe, uma apelação cível por Gilvânia dos Santos, a fim de reformar a sentença que julgou improcedente a ação negatória de paternidade em face de Filomento Neto, sob a justificativa de que as

⁸² RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Apelação Cível nº 0010.11.901125-1. Apelante: A. A. S. Apelados: E. L. N, representada por S. C. S. L. e J. J. G. N. Relatora: Juíza convocada Elaine Cristina Bianchi. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, Boa Vista, 29 maio 2014.

relações familiares têm sido examinadas sob um prisma diferenciado, em que o vínculo sanguíneo não é mais o elementar quesito para a formação de parentesco.

A apelante alega que embora correto o referido argumento, o mesmo é aplicado nas ações negatórias de paternidade movidas pelos pais, servindo, em verdade, para proteger os interesses dos filhos e não para prejudicá-los. Expõe que o Poder Judiciário não pode tolher o seu direito personalíssimo de ter o seu verdadeiro estado de filiação reconhecido, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

O advogado da apelante explica na inicial que o verdadeiro desiderato da ação é investigar a paternidade biológica do Sr. Filomeno Neto em relação à apelante, mas que diante da necessidade de anulação de seu assento de nascimento, no qual consta como seu pai o Sr. Joviniano José dos Santos, preferiu ingressar com a ação negatória de paternidade.

No voto o relator Desembargador José dos Anjos explica que a paternidade socioafetiva é aquela fundada na convivência, onde duas pessoas se correlacionam afetivamente como pai e filho caracterizada pelo afeto e respeito mútuos. É sob este prisma que as relações familiares atualmente têm sido examinadas, sendo a paternidade à frente de tudo uma relação socioafetiva, podendo originar de consanguinidade ou não. Aduzindo que inexistente primazia entre a paternidade consanguínea e socioafetiva, devendo ser examinado cuidadosamente cada caso concreto, para que seja encontrada a melhor solução.

Por fim o eminente relator conheceu do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, determinando o reconhecimento da paternidade biológica do Sr. Filomeno Neto, com as consequências jurídicas dela derivada, mantendo-se, também, a paternidade socioafetiva do Sr. Joviniano José dos Santos, já falecido. O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – RELAÇÃO SOCIOAFETIVA – POSTERIOR DESCOBERTA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA – EXAME DE DNA – A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA BIOLÓGICA – APLICABILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE – COEXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA – SOLUÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO CASO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201400815799 nº único 0001645-42.2012.8.25.0075 - 2ª CÂMARA CÍVEL,

Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 15/12/2014).⁸³

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os argumentos que se mostrou necessário discorrer no presente estudo, pode-se afirmar que a atual Constituição Federal abarcou de forma implícita, o princípio da afetividade, em especial no art. 1º, III, princípio da dignidade da pessoa humana, art. 3º, I, princípio da solidariedade, art. 226, § 4º, que protege a família monoparental, art. 226, § 3º, que reconheceu como família a união resultante do companheirismo, art. 227, quando consagra o direito à convivência familiar, como prioridade absoluta a criança e ao adolescente, bem como o art. 227, §§ 5º e 6º, que garante a adoção como escolha afetiva.

Com a promulgação do atual Código Civil, o princípio constitucional da afetividade foi reafirmado, ganhando espaço no ordenamento jurídico, novas modalidades de constituição de parentesco, como o vínculo baseado no afeto, denominada de parentalidade socioafetiva, que hodiernamente possui amplo acolhimento na doutrina e na jurisprudência, a partir da interpretação da disposição expressa no art. 1.593 do Código Civil, que assegura que o parentesco pode ser natural ou ser proveniente de outra origem.

Denota-se que a parentalidade socioafetiva cabe alegar apenas em favor do filho, no cenário da adoção à brasileira, aquela na qual uma pessoa registra o filho de outro como seu. Portanto as ações negatórias de paternidade, ajuizadas pelo pai registral ou herdeiros deste, sob o argumento de excludente de vínculo genético, após o desenvolvimento da relação afetiva, não obtém êxito, tendo em vista que o filho não pode ser considerado algo descartável, que se reconhece em determinado momento e depois quando se entender que não é mais conveniente é dispensado. Excetuada a situação de quando o reconhecimento da paternidade é eivado de vício de consentimento, como, por exemplo, o pai registral que foi induzido a erro ao

⁸³ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 201400815799. Apelante: G. S. Apelado: F. N. Relator: José dos Anjos. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, Aracajú, 2014.

registrar a criança, pensando se tratar de filho consanguíneo, neste caso o registro pode vir a ser anulado.

É comum o ajuizamento de ações anulatórias de registro de nascimento pelo pai registral por arrependimento de ter registrado filho alheio, em virtude do rompimento do relacionamento amoroso com a mãe do registrado; ou herdeiros consanguíneos que após o falecimento do genitor, desejam desfazer aquele registro ilegal, para receberem maior quinhão na herança etc.

Relevante destacar, que rapto de criança não pode ser inserido na modalidade de adoção à brasileira, uma vez que não se configura gesto nobre, mas sim satisfação egoística.

Como a paternidade socioafetiva não pode ser invocada em desfavor do interesse do filho, este pode entrar com pedido de anulação de registro civil de nascimento em face do pai registral, alegando a existência de erro ou falsidade (Código Civil, art. 1604), para os quais não contribuiu, pois não lhe pode impor que se conforme com uma situação gerada à sua revelia e contrária ao ordenamento jurídico.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 11.67993/RS, em 18 de dezembro de 2012, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, firmou entendimento que a paternidade socioafetiva nem sempre deve predominar, tendo como exemplo o filho registral quando busca o reconhecimento da parentalidade biológica, no cenário da adoção à brasileira.

Entende-se que a fixação da tese de repercussão geral 622, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica, com os efeitos jurídicos respectivos, consagrou um importante avanço para o direito de família, pois em alguns casos concretos não eram resguardados os direitos de todos os envolvidos, a título de exemplo, quando o filho registral buscava o reconhecimento da parentalidade biológica, no contexto da adoção à brasileira, após a construção do vínculo afetivo, com o pai registral, carecia decidir ou pela parentalidade biológica ou pela parentalidade socioafetiva, sob a justificativa de que uma pessoa só poderia ter uma mãe e um pai.

O Supremo Tribunal Federal delimitou bastante sua tese, apenas confirmou que as patentalidades socioafetiva e biológica podem coexistir, não declinando em quais situações isso seria ou não possível.

Portanto, incumbem aos magistrados analisar em cada caso concreto, prestigiando os princípios norteadores das relações familiares, por aplicação ou não da multiparentalidade.

Em relação às consequências jurídicas, pela análise da tese não restam indagações de que o reconhecimento estabelece todos os direitos e deveres inerentes à filiação, ao expressar “com os efeitos jurídicos próprios”. À vista disso, aplicam-se todos os dispositivos jurídicos inerentes à paternidade consanguínea à paternidade afetiva, dado que não pode haver hierarquia entre as formas de parentesco, pois do contrário estar-se-ia retrocedendo ao invés de progredindo. Logo uma pessoa poderá receber herança, alimentos de todos os genitores que figurarem na certidão de nascimento. Estes sempre sob análise do binômio necessidade-possibilidade.

Não obstante, o estado de filiação estabelece um conjunto de direitos e deveres mutuamente considerados, ou seja, esse filho também terá deveres em relação aos múltiplos genitores, devendo, por exemplo, ampará-los na sua velhice.

Conforme exposto neste estudo, alguns Tribunais de Justiça optaram por regulamentar o reconhecimento espontâneo de paternidade socioafetiva, no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, independentemente de sentença judicial, com provimentos distintos. Todavia, revela-se importante a elaboração de um ato normativo de abrangência nacional, no sistema jurídico, com adoção das mesmas condições a todos os entes federativos, como a possibilidade ou impossibilidade de ser reconhecida a paternidade socioafetiva nos casos de pessoa que já possui paternidade estabelecida; caso houver paternidade estabelecida e puder ser feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva concomitante, se deverá colher anuência do genitor constante no registro civil; e se o reconhecimento de paternidade socioafetiva poderá ser lavrado em Serviço de Registro Civil diverso daquele em que consta o registro de nascimento do reconhecido. O ideal mesmo seria uma mudança legislativa, porém sabe-se o quanto este processo é lento.

Entende-se que o Registrador Civil está preparado para mais este desafio, prova disso é o sucesso obtido com o reconhecimento extrajudicial de paternidade biológica (provimento 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça).

Impedir o reconhecimento extrajudicial da filiação de origem afetiva poderá configurar uma maneira de discriminação da filiação, pois se o filho consanguíneo pode ser reconhecido extrajudicialmente pelo pai e ressalte-se, sem qualquer prova de vínculo genético, questionar-se-ia o porquê de não admitir o reconhecimento do filho socioafetivo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. coord. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Cartorio/Downloads/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2017.

ALMADA, Ney de Mello. **Sucessão: legítima - testamentária - inventários e partilhas.** São Paulo: Malheiros, 2006.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade:** posse do estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Portal da Legislação**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Decreto-lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Portal da Legislação**. Rio de Janeiro, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal da Legislação**. Brasília, 13 jul.

1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal da Legislação**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 171, de 2013. Autor: Eduardo Lopes. **Senado Federal**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=112646>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 807.849/RJ. Recorrente: M. S. de O. e Outros. Recorrido: I. M. D. A. e Outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 06 ago. 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5995681&num_registro=200600032847&data=20100806&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1.159.242/SP. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 10 maio 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060/SC. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator: Ministro: Luiz Fux. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

CASCADEL. Poder Judiciário da Comarca de Cascavel. **Sentença nº 0038958-54.2012.8.16.0021**. Juiz de Direito: Sérgio Luiz Kreuz. Cascavel, 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF>. Acesso em: 25 jun. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. **A Cidade Antiga**. Tradução: Roberto Leal Ferreira, São Paulo, Martin Claret, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 142315820088070009. Relator: Angelo Passareli. **Jusbrasil**, Brasília, 12 jan. 2011. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17928626/apelacao-ci-vel-apl-142315820088070009-df-0014231-5820088070009-tjdf>>. Acesso em 31 mar. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, p. 244-247, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68175/filha_estrelas_busca_fachin.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2017.

_____. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Filha criada por patrões tem maternidade e paternidade socioafetiva reconhecidas**. Belo Horizonte, 30 out. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4907/+Filha+criada+por+patr%C3%B5es+tem+maternidade+e+paternidade+socioafetiva+reconhecidas>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. **Enunciado nº 06**. Araxá, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 07 mar.2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf Hanssen. Alimentos e sua Restituição Judicial. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez, maio de 1995. Vol. 211, p. 7.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. **Direito de família e princípio da solidariedade**: o princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 16, jan./mar.2003, p. 5-6.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Apelação Cível nº 2010.0001.006440-8. Apelante: Maria Leite da Silva Prado. Apelado: Pedro de Sousa Vasconcelos. Relator: Des. Brandão de Carvalho. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, Teresina, 26 maio 2015. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/ba;>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro. **Regime jurídico do apadrinhamento civil**. Lisboa, 08 set. 2015.

Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so_m_iolo=>. Acesso em: 23 ago. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Apelação Cível nº 70041654831. Apelantes: L. P. M. S., L. P. S. M. e L. C. M.

Apeladas: B. F. R. e N. F. R. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 05 jul. 2011. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70041654831&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 31 mar. 2017.

_____. Apelação Cível nº 70061689733. Apelante: C. D. T. Apelado: N. S. T.

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 25 nov. 2014. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70061689733&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 11 maio 2017.

_____. Apelação Cível nº 70062692876. Apelantes: L. P. R. e R. C. e M. B. R.

Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 25 fev. 2015. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70062692876&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 13 jun. 2017.

_____. Embargos de Declaração: 70042732388. Embargante: J. S. A.

Embargados: R. M. C, R. Z. S., O. M. e F. M. Relator: Jorge Luís Dall'Agno.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 14 jun. 2011.

Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70042732388&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 15 jun. 2017.

RORAIMA. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Apelação Cível nº

0010.11.901125-1. Apelante: A. A. S. Apelados: E. L. N, representada por S. C. S. L. e J. J. G. N. Relatora: Juíza convocada Elaine Cristina Bianchi. **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, Boa Vista, 29 maio 2014. Disponível em:

<<http://www.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=9192>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3. Agravante: H. G. Agravado: S. de S. Relator: João Batista Góes Ulysséa. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, 14 fev. 2013. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Apelação Cível nº 2012.048709-6. Apelante: H. dos S. Apelado: E. dos S. Relator: Stanley da Silva Braga. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 06 set. 2012. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Apelação Cível nº 2011.005050-4. Apelante: A. B. de O. Apelado: G. M. O. e outros. Relator: Relator: Fernando Carioni. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 12 abr. 2011. Disponível em: <

http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 29 nov. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Itu/SP - Cássio Henrique Dolce de Faria. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 14 ago. 2012. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e115b1b0538e4cf298f7b8f4b78612b5&vlCaptcha=qfet&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível nº 201400815799. Apelante: G. S. Apelado: F. N. Relator: José dos Anjos. **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**, Aracajú, 2014. Disponível em:

<http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201400815799&tmp_numacordao=201420893&tmp.expressao=A%C3%87%C3%83O%20NEGAT%C3%93RIA%20DE%20PATERNIDADE%20%E2%80%93%20RELA%C3%87%C3%83O%20SOCIOAFETIVA>. Acesso em: 28 jun. 2017.

SIMÃO, José Fernando. O afeto em xeque e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 12 abr. 2015. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-abr-12/processo-familiar-superior-tribunal-justica-afeto-valor-juridico2>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Família, Afeto e Sucessão**. São Paulo, 2007.

Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, São Paulo, 2007. Disponível

em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7818/1/Thiago%20Felipe%20Vargas%20Simoes.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

SUPREMO Tribunal Federal reconhece dupla paternidade no Brasil. **Irpen**, Curitiba, ano II, n. 13, p. 14-19, out. 2016

SUZIGAN, Thábata Fernanada. **A filiação socioafetiva, decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente. Nada mais é que a crença da filiação, fundada em laços de afeto**. [S.l.], 07 jul. 2015. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Do apadrinhamento**: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro. [S.l.], 27 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do+apadrinhamento+Breve+analise+da+lei+portuguesa+e+do+projeto+de+lei>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 17, p. 28.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade**. Belo Horizonte, 09 maio 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva, **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, nº 08, Editora Magister.